

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0063 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0063 / 2007 DE 22/02/2007

NUM. OFÍCIO A.T.L.: 30 / 2007

PROMOVENTE: EXECUTIVO GILBERTO KASSAB

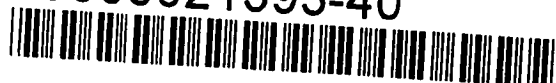
EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 14.141, DE 27 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE
SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL, PARA O FIM DE DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO PARA
ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, NAS CONDIÇÕES QUE
ESPECIFICA.

ARQUIVADO EM 23/03/2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 09:58:34

00000021393-40



CHEFE DE SEÇÃO
Arlene de França Silva
Consultor Técnico Legislativo - Bibliotecário
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

PL 63 / 07

REGIME DE URGÊNCIA:
AUDIÊNCIAS:
PARECERES: Com Terr. Just - ADM e FIN (Paueres Suse).
SUBSTITUTIVOS: Just - ADM e FIN Com Reuniões
EMENDAS:
TEMPO DISCUTIDO:
APROVADO EM 1ª Original - 136JE 19/6/07
ADIADO:
APROVADO EM 2ª:
ADIADO:
REDAÇÃO FINAL
OBS.  Com substitutivo lido do deputado Adilson Amadeu. e parecer Publicado.



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2

INSCRIÇÃO DE ORADORES

PL 63 /2007 , DO EXECUTIVO

Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

DATA FINAL DO REGIME DE URGÊNCIA

DISCUTIDOS:	1ª DISCUSSÃO	/	/2007
ENCERRADA DISCUSSÃO:		/	/2007
DISCUTIDOS:	2ª DISCUSSÃO	/	/2007
ENCERRADA DISCUSSÃO:		/	/2007
OBS:			

— SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

DE

DE 2007

Nº	VEREADORES	FAVOR	CONTRA	OBSERVAÇÕES
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO N.º _____

____ SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM ____ DE ____ DE 20__

Nº	VEREADORES	PARTIDO
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROPOSIÇÃO Nº _____

____ SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM ____ DE ____ DE 20__

Nº	VEREADORES	PARTIDO
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 21 de fevereiro de 2007

Folha nº 01 do proc.
Nº 63 de 07
Adelina Cezar - A.C. Perazzo
RE. 100.406

Ofício A. J. L. nº 30/07

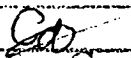
Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva alterar a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

A propositura decorre de estudos levados a efeito por grupo de trabalho integrado por representantes da Procuradoria Geral do Município, dos Gabinetes das Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos – SNJ e de Gestão – SMG, assim como do Departamento Judicial – JUD e dessa Edilidade, especialmente constituído para elaborar minuta de projeto de lei fixando prazo prescricional para o Município anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, na conformidade das conclusões alcançadas no processo administrativo nº 2006-0.343.444-0, acolhidas por esta Chefia do Executivo de acordo com o despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 21 de dezembro de 2006.

Sob o prisma formal, partindo da premissa de que o Município tem competência constitucional para disciplinar o assunto no âmbito local, bem assim adequando a minuta de projeto de lei apresentada pelo grupo de trabalho à técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, optou-se por acrescentar capítulo específico (Capítulo X) ao Título III da vigente Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, nele disciplinando, por meio da inserção dos artigos 48-A, 48-B e 48-C, o procedimento para anulação de atos administrativos, a exemplo das normas contidas no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no artigo 10 da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que tratam da matéria na União e no Estado de São Paulo, respectivamente. Propõe-se, ainda, em dispositivo distinto da Lei nº 14.141, de 2006, regra de transição para os atos produzidos há mais de 5 (cinco) anos da nova lei.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações relativas ao(s)
n.º 2.245
Em 08/03/07
Ass: _____


Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



No mérito, os membros do aludido grupo de trabalho focaram inicialmente o objeto de seus estudos na fixação do prazo que melhor atendesse ao interesse público municipal, concluindo, após o exame das teses defendidas nas esferas judicial e extrajudicial, que tal prazo deve ser de 10 (dez) anos, conforme encampado pelo citado artigo 10 da Lei Estadual nº 10.177, de 1998, o qual, aliás, já vem sendo observado no âmbito administrativo, inclusive pelo Tribunal de Contas do Município, mediante aplicação subsidiária da lei paulista, muito embora haja expressiva corrente jurisprudencial e doutrinária entendendo ser de 5 (cinco) anos o prazo para que a Administração anule seus próprios atos quando inquinados de vícios.

Na via judicial, acresce destacar que a aplicação da lei estadual no Município de São Paulo foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor do que restou decidido no v. Acórdão proferido nos autos do Mandando de Segurança nº 92.967-0/0.

Fixado esse norte, entendeu-se pertinente estabelecer o procedimento a ser observado tanto nas invalidações "ex-officio" quanto naquelas feitas a pedido da parte interessada, seguindo, nessa trilha, o previsto nos artigos 58 a 61 da lei estadual em referência.

Outro ponto relevante concerne à regra de transição a ser aplicada aos atos produzidos antes da edição da nova lei, prevalecendo, quanto a esse aspecto, a proposta de que o prazo decadencial seja aplicado pela metade nas hipóteses de anulação de atos praticados há mais de cinco anos.

Nessas condições, considerando o relevante interesse público de que se reveste a adoção da medida como forma de garantir a concretização do princípio da segurança jurídica na prática dos atos expedidos pela Administração Pública Municipal, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei, ato de constituição do grupo de trabalho, conclusões alcançadas pelo colegiado e despacho da Chefia do Executivo.

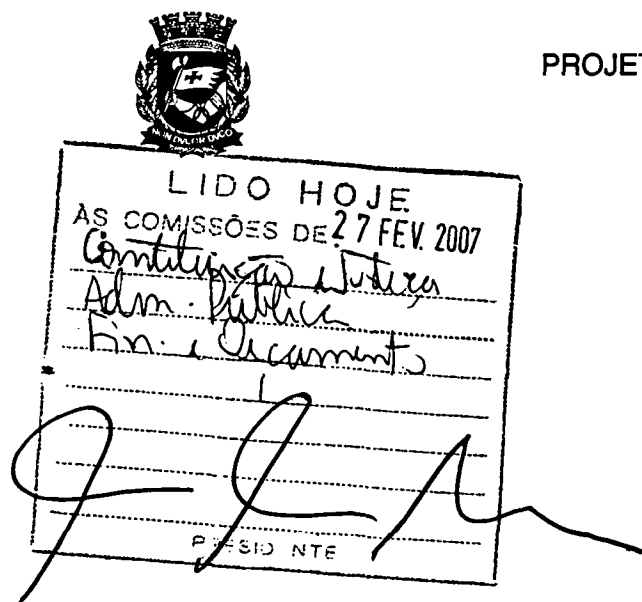
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

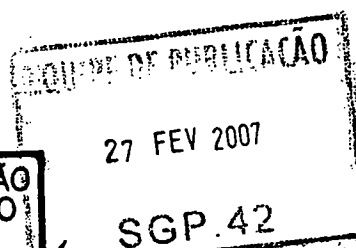
JAM/GCSM/lcgs
Anulação Atos Administrativos Of

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0063/2007

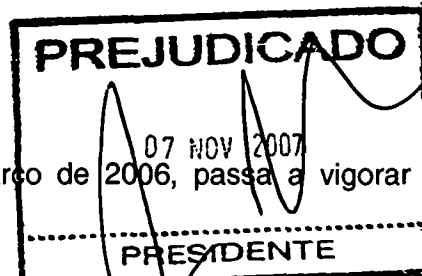
Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º. O Título III da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do Capítulo X, com a seguinte redação:



"TÍTULO III

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO PARA ANULAÇÃO DE ATOS
ADMINISTRATIVOS

Art. 48-A. A Administração, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, anulará seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, salvo se:

- I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contados de sua produção;
- II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;



Folha nº	04	do proc.
Nº	63	de 02

Adelina Cezar - M. Parlamentar
RF. 100.406

III - forem passíveis de convalidação.

Parágrafo único. São imprescritíveis os atos ilícitos praticados por agentes, servidores ou não, que causem prejuízo ao erário.

Art. 48-B. Quando requerida por pessoa interessada, a anulação de ato administrativo observará as seguintes regras:

I - o requerimento deverá ser dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os requisitos do artigo 10 desta lei;

II - o pedido será juridicamente analisado pela unidade competente de cada Secretaria ou órgão equivalente, que opinará sobre a sua procedência, sugerindo, se for o caso, a adoção de providências complementares para instrução do processo, além de prestar esclarecimentos quanto aos efeitos da anulação do ato em relação a terceiros;

III - quando houver terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - concluída a instrução, os interessados serão intimados para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;

V - a autoridade proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre o pedido, que deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade;

VI - da decisão caberá um único recurso, nos termos do artigo 36 desta lei.

Art. 48-C. A anulação de ofício terá seu procedimento iniciado pela autoridade que praticou o ato ou por seu superior hierárquico, prosseguindo-se nos termos dos incisos II a VI do artigo 48-B desta lei." (NR)

Art. 2º. Para os atos produzidos há mais de 5 (cinco) anos da edição do presente diploma legal, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos contados da publicação desta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Folha nº 05 do proc.
Nº 63 de 07/07/06
Adelina Cezane - Ass. Parlamentar
RF. 105660
Aides de Brito
SGM - ATL

PORTARIA Nº 59 , DE 25 DE agosto DE 2006

CÓPIA

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 2º, III, do Decreto 42.060/02,

Folha nº 297 do Proc.
2006 - 0.343.444 - 0
Carlos Alberto de Oliveira
AGPP/SGM - ATL II

RESOLVE:

I – Constituir Grupo de Trabalho Intersecretarial com a incumbência de elaborar Projeto de Lei fixando o prazo prescricional para o Município anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

II – Designar como membros do referido Grupo de Trabalho, sob a coordenação do primeiro nomeado, os seguintes servidores:

- a) LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA, RF 660.992.9.00, da Procuradoria Geral do Município;
- b) LÍLIAN DAL MOLIN, RF 696.420.6.00, do Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município;
- c) JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA, RF 696.417.6.00, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- d) MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO, RF 572.445.7.00, da Secretaria Municipal de Gestão.

Folha nº 06 do proc.
Nº 63.403.444-0

258

Adelina Chaves - M. Parlamentar

RF 100.406

Isabel Alves de Brito
SGM - AT.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

CÓPIA

III – Os membros deverão apresentar relatório final conclusivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL,
aos 25 de agosto de 2006.

Folha nº 298 do Proc.
2006.0.343.444-0
Carlos Alberto de Oliveira
AGPP/SGM - ATL II

[Signature]
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

[Signature]
MF/SRA/gms

S.G.M./GAB.
PUBLICADO EM
26 AGO 2006

[Signature]
Dilma Coelho Nascimento da Silva
RF: 511.574.401
SGM/AT



Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Cezine - Adv. Parlamentar

Folha nº 01 do proc.

Nº 63

Folha nº 260

nº 114/05

São Paulo, 11 de novembro de 2006

Folha nº 260 do Proc.

Ofício/Gab/Pres/nº 0456/06

2006.0.343.444-0

CRISTIANE ABELUNGUE DA SILVA
RE 738.018 7 00
Carlos Alberto de Oliveira
AGPP/SGM - ATL II

Senhor Secretário,

CÓPIA

Conforme entendimentos mantidos anteriormente com Vossa Excelência, encaminho o presente indicando a funcionária MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA, Advogada Supervisora de ACJ-1 da Câmara Municipal de São Paulo, como representante deste legislativo, para integrar o Grupo de Trabalho, constituído através da Portaria nº 59, de 25 de agosto de 2006.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Excelentíssimo

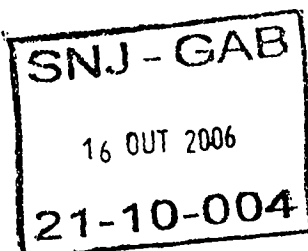
Dr. Luiz Antônio Guimarães Marrey

MD. Secretário da Secretária dos Negócios Jurídicos – SJ da

Prefeitura do Município de São Paulo

Viaduto do Chá, nº 15 – 8º andar

CEP: 01002-020



Folha nº 276
2006-0.343.444-0
Carlos Alberto F. de Almeida
Projeto de Lei nº 08 do PPC
Vº 63 de 27-0-1105-CMS P
Adelina Cícero - M.S. Parlamentar
CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 738.616 7 00
PGM - AJC

Acrescenta os artigos 40-A, 40-B e 40-C à Lei 14.141, de 27 de março de 2006 e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de de de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, fica acrescida dos artigos 40-A a 40-C, com seguem:

Do Procedimento de Anulação dos Atos Administrativos.

Art. 40-A. De ofício ou por provocação de pessoa interessada, a Administração anulará seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, salvo quando:

- I- ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;
- II- da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
- III- forem passíveis de convalidação.

Parágrafo único - São imprescritíveis os atos ilícitos praticados por agentes, servidores ou não, que causem prejuízo ao erário.

Art. 40-B. A anulação de ato administrativo requerida por pessoa interessada observará as seguintes regras:

- I – o requerimento deverá ser dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os requisitos do art. 10;
- II – o pedido deverá ser analisado juridicamente pelo órgão competente de cada Secretaria, que opinará sobre a sua procedência, sugerindo, se for o caso, providências complementares para instrução do feito, além de prestar esclarecimentos quanto aos efeitos da anulação do ato com relação a terceiros;
- III – quando houver terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
- IV – concluída a instrução, os interessados serão intimados para apresentar suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Folha nº <u>09</u> do proc.	Folha nº: <u>277</u> do <u>proc.</u>
Nº <u>62</u> de <u>07</u>	Nº <u>0114105</u> - <u>CMS</u>
Adelina Cezine - Adv. Parlamentar	CRISTIANE ADELINQUE DA SILVA
RF. 100.406	AGPP - RF 738.816 / 7 DO
	PGM - AJC

V – a autoridade proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, despacho final, que deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade.

VI – da decisão caberá um único recurso, nos termos do artigo 36 desta Lei.

Art. 40-C. A anulação de ofício será iniciada pela autoridade que praticou o ato ou por seu superior hierárquico, procedendo-se nos termos dos incisos II a VI do artigo anterior.

Artigo 2º - Para os atos produzidos mais de 5 (cinco) anos antes da publicação da presente lei, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

277	do Proc.
2006 - 0.343.444 - 0	
Carlos Alberto de Oliveira	
ACQUISIÇÃO - ALK II	



Folha nº 10 do proc.
Nº 67 de 67
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rf. 100.406

COPIA

Folha de informação nº 306

do Ofício Presidência CMSP nº 0114/05 em 06/12/06 (a) Out

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 738.616 7 00

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Prescrição administrativa

Folha nº 306 do Proc.

2006 - 0.343.444 - 0

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Senhor Secretário

Carlos Alberto F. de Oliveira
AGPP/SGM - ATL II

Os integrantes do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 59/06 submetem a Vossa Excelência as conclusões alcançadas em decorrência dos estudos levados a efeito no intuito de elaborar Projeto de Lei fixando o prazo prescricional para o Município anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal¹.

Partindo da premissa de que o Município detém competência constitucional para dispor sobre essa matéria no âmbito local, a idéia que norteou os trabalhos foi a de inserir, no corpo da Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, um novo dispositivo estabelecendo o prazo da chamada "prescrição administrativa" – prazo decadencial, na realidade –, a exemplo das normas contidas no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e no art. 10 da Lei Estadual nº 10.177/98, que dispõem sobre o processo administrativo, respectivamente, no âmbito da União Federal e no Estado de São Paulo.

Com este objetivo em mente, os membros do Grupo inicialmente debateram acerca do prazo que melhor atendesse ao interesse público municipal, chegando à conclusão, depois de analisar as teses defendidas no âmbito judicial e extrajudicial, que esse prazo deve ser de 10 (dez) anos, tal como prevê a Lei Estadual nº 10.177/98, no seu artigo 10.

¹ Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



Folha de informação nº 307

do Ofício Presidência CMSP nº 0114/05 em 06/12/06 (a) CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 736.616 7 00
PGM - AJC

Vale destacar que o prazo decenal já vinha sendo defendido tanto no âmbito administrativo – através da aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.177/98 (fls. 155/235) – quanto no judicial, sendo ele também adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município, conforme entendimento firmado nos autos do processo TC nº 72-000.556-05².

Neste aspecto, cumpre ainda destacar que a aplicação da lei estadual no âmbito do Município de São Paulo foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 92.967-01.0.00, conforme acórdão de fls. 12/43.

A opção pelo prazo decenal foi seguramente adotada sem que os membros do Grupo olvidassem, contudo, da expressiva corrente jurisprudencial e doutrinária que entende ser de cinco anos o prazo para que a Administração Pública anule seus próprios atos, quando eivados de nulidades, conforme exposto às fls. 60/67 e 68/80 deste expediente.

Fixado este norte, entendeu-se pertinente elaborar a minuta de Projeto de Lei dispondo não só acerca do prazo decadencial, mas também sobre o procedimento a ser observado tanto nas invalidações “ex officio” quanto naquelas feitas a pedido da parte interessada, a exemplo do contido nos arts. 58 a 61 da Lei Estadual nº 10.177/98.

Outro ponto relevante das discussões diz respeito à regra de transição a ser aplicada aos atos praticados antes da promulgação da nova lei, prevalecendo, neste ponto, a sugestão de que o prazo decadencial seja aplicado pela metade nas hipóteses de anulação de atos praticados há mais de cinco anos.

² Decisão proferida pelo TCM nos autos do processo TC nº 72-000.556-05: “1 - As relações jurídico-funcionais são de natureza administrativa, devendo ser reguladas por normas de igual espécie, sendo inaplicáveis as regras estabelecidas no Código Civil; 2 - O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, que é de 05 anos, não se aplica aos Estados e Municípios, pois a União não tem competência constitucional para legislar sobre processo administrativo das demais entidades integrantes da Federação; 3 - À falta de norma local fixando prazo prescricional para revisão dos atos inválidos, deve-se recorrer à interpretação extensiva ou à analogia, buscando o prazo aplicável no sistema normativo mais próximo; 4 - A escolha, pelo Tribunal, do prazo prescricional fixado na lei estadual está em consonância com a lei, a doutrina e decisão judicial recente.”



Folha de informação nº 308

do Ofício Presidência CMSP nº 0114/05 em 06 / 12 / 06 **CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA**
AGPP - RF 738.616 7 00
PGM - AJC

Neste ponto relativo à regra de transição, a ilustre representante da Câmara Municipal houve por bem apresentar sua declaração de voto que segue em separado, juntamente com cópia da manifestação nele mencionado.

Assim, registrada a divergência parcial da ilustre representante da Câmara Municipal no tocante à regra de transição, o Grupo submete a Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que acrescenta os artigos 40-A, 40-B e 40-C à Lei 14.141, de 27 de março de 2006, e dá outras providências, esperando, com isso, ter cumprido satisfatoriamente sua incumbência.

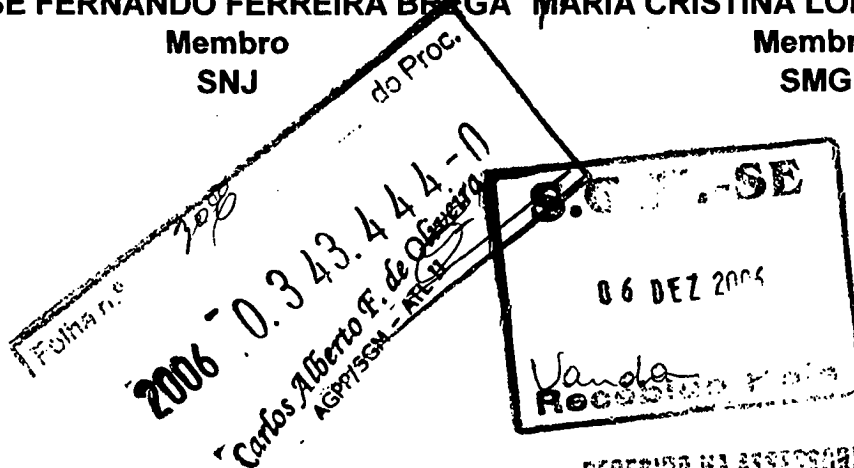
São Paulo, 06 / 12 / 2006.

Luiz Paulo Zerbini Pereira
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Coordenador
PGM-AJC

Lilian Dal Molin
LILIAN DAL MOLIN
Membro
JUD

José Fernando Ferreira Brega
JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
Membro
SNJ

Maria Cristina Lopes Victorino
MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Membro
SMG



Folha nº 13 do pro.	Folha nº: 278 do proc.
Nº 63 de 07	0114/05 - CMSP
Adelina Cezine - Res. Parlamentar	CRISTIANE ADELLUNGUE DA SILVA
RF. 100.406	AGPP - RF 236.016.700
	PGM - AJC

DECLARAÇÃO DE VOTO

CÓPIA

Sem embargo do entendimento firmado pelo Grupo de Trabalho no sentido de que o Município detém competência constitucional para dispor sobre o prazo prescricional – na verdade, decadencial - a ser adotado no âmbito municipal, para o exercício da autotutela, com o qual concordo inteiramente, aplaudindo a iniciativa de elaboração de projeto de lei para inserção no corpo da Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, de dispositivo estabelecendo tal prazo, entendo necessário ressaltar minha posição no tocante a redação da regra de transição a ser aplicada aos atos praticados antes da promulgação da nova lei, até mesmo para guardar coerência com o posicionamento já externado no âmbito da Edilidade, por meio do Parecer ACJ nº 404/06, de minha lavra, cuja cópia segue anexa.

Com efeito, a minuta de projeto de lei a ser apresentada pelo Grupo de Trabalho traz em seu bojo regra transitória contida em seu artigo 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º O prazo decadencial de 10 anos estabelecido no art. 40-A, da Lei 14.141, de 27 de março de 2006, com a redação dada por esta Lei, ficará reduzido pela metade, para os atos produzidos há mais de 05 anos contados da publicação da presente”.

Conforme já observado anteriormente por mim, o instituto da prescrição não passará a existir a partir da publicação da lei, apenas seu prazo restará estabelecido. Em sendo assim, se a partir da promulgação da lei, o prazo decadencial para a Administração passará a ser de dez anos, anteriormente a ela, diante da ausência de norma específica em sentido diverso, deve a Administração Pública aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data da produção do ato que se pretende anular.

Essas são as ponderações que me cabiam externar, agradecendo, desde já, a oportunidade de participar desse I. Grupo de Trabalho.

Maria Cecília Mangini de Oliveira
MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
 Membro
 CMSP

278	do Proc.
2006 - 0.343.444-0	
Carlos Alberto E. de Oliveira	
AGPP/SGM - ATL II	



27^º do Proc.
2006.0.343.444-0
Carlos Alberto P. de Oliveira
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº: 279 do proc.
nº 0114105-CMSP
Cristiane Abelungue da Silva

AGPP - RF 738.616 7 00
Folha PGM - AJC4 do proc.
62 do 07

Adelina C. - S. Parlamentar

CÓPIA RF. 100.406

Parecer ACJ nº 404/2006

Ofício nº 198/2006 – PGM.G

Interessado: Presidência (Ofício Presidência CMSP nº 114/05)

Assunto: Entendimento do Executivo acerca do prazo prescricional/decadencial aplicável aos casos de anulação ou de declaração de invalidade de atos administrativos.

Sr. Advogado Chefe,

O I. Chefe de Gabinete da Presidência desta Casa solicita-nos análise e manifestação quanto a aplicação das conclusões alcançadas no ofício encaminhado pela D. Procuradoria Geral do Município, com relação ao assunto em epígrafe, em face das diversas questões originadas com a Lei da Reforma Administrativa nº 13.637/03.

Inicialmente, parece-me necessário salientar que tal assunto tem sido objeto de grande polêmica nesta Edilidade antes mesmo da promulgação da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, isto é, desde a implementação das recomendações contidas no V. Acórdão proferido pela E. Corte de Contas do Município, nos autos do TC nº 72.002.911.02-95, as quais redundaram em revisão e invalidação de vários atos administrativos, com supressão de vantagens percebidas, cortes de vencimentos e reenquadramento de servidores.

Outrossim, noto, por oportuno, que esta ACJ, por meio do parecer nº 362/04 (cópia anexa) manifestou-se pela incidência da prescrição administrativa¹, em respeito ao princípio da segurança jurídica, para anular-se tão somente os atos alcançados pelo prazo quinquenal, com fundamento no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Esse entendimento embasou a decisão colegiada de 31.12.04, que teve seus efeitos suspensos pela E. Mesa, em 13.01.05, para melhor apreciar o assunto, gerando a expedição de

¹ Denominação utilizada impropriamente pela doutrina e jurisprudência para designar, genericamente, os modos de extinção de direitos por decurso de determinado espaço de tempo. "In casu", estamos nos referindo, tecnicamente, à decadência, ou seja, ao perecimento do direito pelo decurso de prazo fixado ao seu exercício, e não à prescrição, que atinge o direito de ação. De acordo com ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros:SP, 29ª ed, p 656)



Folha nº 280 do Proc.
2006.0.343.444-0
Carlos Affonso P. de Oliveira
AGPP/SUN

Folha nº 280 do Proc.
nº 0114/03 - Cmsl
CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 736.616 7 00
PGM - AJC

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do proc.
Nº 63 de 2007

CÓPIA

ofícios ao E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à Procuradoria Geral do Município, cuja resposta esta ACJ ora é instada a se pronunciar.

Informa a D. Procuradoria Geral do Município, por meio de seu I. Procurador Geral, que *“sem embargo da controvérsia doutrinária e jurisprudencial existente sobre a matéria, e das inúmeras decisões que aplicam o prazo quinquenal disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, a Administração Municipal, tanto em seus atos internos quanto em Juízo, vem defendendo, com êxito, que o prazo para anular seus próprios atos quando eivados de vícios é de dez anos, aplicando-se subsidiariamente, à falta de lei municipal específica, a Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”*.

Pondera aquele D. Órgão, outrossim, que *“para os casos anteriores à publicação da referida lei, o termo inicial do prazo prescricional será a data da sua entrada em vigor, ou seja, 1º de maio de 1999, e não a data em que o ato foi publicado, sob pena de se atribuir à lei efeitos retroativos.”*

Em continuidade, observa que a aplicação da Lei Estadual vem sendo adotada também pelo E. TCM, de acordo com o entendimento firmado nos autos TC nº 72-000.556-05:

“1 – As relações jurídico-funcionais são de natureza administrativa, devendo ser reguladas por normas de igual espécie, sendo inaplicáveis as regras estabelecidas no Código Civil;

2 – O prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, que é de 5 anos, não se aplica aos Estados e Municípios, pois a União não tem competência constitucional para legislar sobre processo administrativo das demais entidades integrantes da Federação;

3 – À falta de norma local fixando prazo prescricional para revisão dos atos inválidos, deve-se recorrer à interpretação extensiva ou à analogia, buscando o prazo aplicável no sistema normativo mais próximo;

4 – A escolha, pelo tribunal, do prazo prescricional fixado pela lei estadual está em consonância com a lei, a doutrina e decisão judicial recente.”



Folha nº 281 do Proc.

2006 0.343.444-0

Carlos Alberto T. de Oliveira
AGPP/SGM - ATL II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 281 do Proc.
nº 0114/05-1 msp
Cristiane Adelino da Silva
AGPP - RF 738.610-00
PGM - AJC

Folha nº 6 do Proc.
Nº 03
CÓPIA

Adelina Cristiane da Silva
Ass. Parlamentar
nº 100.406

Acrescenta que esse foi o entendimento acolhido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 92.967-0/0.00, impetrado por servidor do TCM contra ato do Presidente daquela Corte e, de igual modo, é o entendimento que prevalece no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão, por força de estudos levados a efeito no Ofício nº 116/2004-SFG/SRH.

Por fim, alerta que se a questão *“tiver sido debatida em juízo, então a decisão judicial, em cada caso concreto, é que deverá prevalecer”*, anotando que *“inúmeras decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça acabaram por afastar a ocorrência da prescrição em mandados de segurança impetrados por servidores dessa Casa Legislativa contra atos viciados que supostamente teriam sido corrigidos a destempo pela Mesa Diretora da Câmara”*.

À vista das conclusões apontadas e com o intuito de agregar algumas considerações à abalizada análise encaminhada pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo, passo a manifestar-me sobre esse tema.

Antes, mister ressaltar que a consulta formulada ao E. TCM foi respondida por meio do Ofício SSG-GAB nº 036/2005 assinado pelo N. Conselheiro Presidente do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, juntado aos autos do PA nº 1384/2004, e cuja cópia permito-me anexar, com entendimento similar ao apresentado pela Procuradoria Geral do Município.

Em síntese, quando instados a se manifestar sobre a incidência da prescrição administrativa e respectivo prazo aplicável, os dois Órgãos consultados foram uníssomos em afirmar que o entendimento adotado é o da prescritibilidade do exercício da autotutela pela Administração Pública.

Esse também é o entendimento desta ACJ, Órgão Jurídico deste Legislativo, no que concerne à prescritibilidade dos atos administrativos, tema que envolve o delicado problema do decurso do tempo nas relações jurídico-administrativas, que, por vezes, aparenta confrontar o princípio da legalidade com os princípios da segurança das relações jurídicas e da boa-fé.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Almiro do Couto e Silva², confirma esse entendimento:

“Um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o do crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito. (...) Quer isso significar, em outras palavras, que no Direito Público, não constitui uma excrescência ou uma aberração admitir-se a sanatória ou o convalidamento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado, mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o ‘status quo’. Ou seja, em tais circunstâncias no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material. Pode-se dizer que é esta a solução que tem sido dada em todo mundo, com pequenas modificações de país para país.”
(grifei e negritei)

Não obstante continue havendo entendimentos em sentido contrário tanto pela doutrina como pela jurisprudência pátrias, o fato é que a tese da imprescritibilidade dos atos administrativos nulos não possui mais sustentação, como já ressaltava o Ministro Moreira Alves em voto proferido

² Almiro do Couto e Silva, “Prescrição quinquenária da pretensão anulatória da administração pública com relação a seus atos administrativos” – RDA v. 204, abril/junho de 1996, pp. 24,25, citado na “declaração de voto vencido” do Desembargador Marcus Andrade, nos autos do MS nº 117.234.0/6-00 (Órgão Especial) TJSP, j. 18.05.05.



2006 0.343.444-0

Carlos Alberto F. de Oliveira
AGPP/SGM - ATL II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº: 283 do Proc.
nº 0114/05 - C.M.S.P.
C.A.S.

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA

AGPP - RF 736.616 7 00

Folha nº 28 do proc.

63 do 02

Adelina Cezena - Res. Parlamentar

no acórdão do MS nº 20.069-DF, julgado em 24.11.76, no STF³: *“se até as faltas mais graves – e por isso mesmo, também definidas como crimes – são, de modo genérico, suscetíveis de prescrição, no plano administrativo, não há como pretender-se que a imprescritibilidade continue a ser o princípio geral...”* (negrito e grifos meus).

CÓPIA

Com efeito, a Constituição da República, no Capítulo VII - Da Administração Pública, em seu art. 37, § 5º preceitua que *“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”*

Da leitura do referido dispositivo constitucional extrai-se que a prescritibilidade, sob a égide da Constituição em vigor, é a regra (mesmo para a hipótese de atos ilícitos).

Esclarece Elody Nassar, em obra de sua autoria, “Prescrição na Administração Pública”:

*“Este dispositivo prevê duas situações distintas: uma relativa à sanção pelo ato ilícito, outra relacionada à reparação do prejuízo. No primeiro aspecto, fica a lei ordinária encarregada de fixar os prazos prescricionais; no segundo, garantiu-se a imprescritibilidade das ações - medida timidamente considerada imprópria por alguns doutrinadores - mas que veio consagrada na Constituição de 1988.”*⁴

Bem de ver que a última parte dessa disposição constitucional tem sido objeto de crescentes críticas, pois se tem entendido que, não obstante em defesa do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, o dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em detrimento do princípio da segurança jurídica.

³ Revista de Direito Administrativo, v. 135/64

⁴ Elody Nassar – “Prescrição na Administração Pública”, Saraiva:SP, 2004, p.184.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A propósito, transcrevo trecho dos comentários feitos por Celso Ribeiro Bastos acerca do § 5º, do art. 37, da Constituição Federal⁵:

"No que tange aos danos civis, o propósito do texto é de tornar imprescritíveis as ações visando ao ressarcimento do dano causado. É de lamentar-se a opção do constituinte por essa exceção à regra da prescritibilidade, que é sempre encontrável relativamente ao exercício de todos os direitos." (grifei e negritei)

De outra parte, interessante citar, ademais, as ponderações externadas pelo I. Ministro José de Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, em aula magna ministrada em 28 de novembro de 2005, no Seminário Nacional de Direito Administrativo promovido pela NDJ⁶, cujo tema em destaque foi a "Prescrição Administrativa: sentido e alcance da expressão em face do Direito Positivo":

"Nós temos que observar em relação a prescrição administrativa algumas regras, algumas noções genéricas, e aqui, a primeira delas, por força do princípio maior dessa segurança jurídica, é que os direitos patrimoniais ou não, sujeitam-se a prazo para o seu exercício. E aqui é oportuno invocar a lição de Pontes de Miranda, esse grande mestre alagoano que, entre outras obras, escreveu o famoso Tratado de Direito Privado, em que ele diz: 'A prescrição, em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, que de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional'. Então essa regra ou essa lição que já estava na obra do mestre e genial Pontes de Miranda – acho que é o único autor nacional que nós, com todo o respeito aos demais, podemos colocar a definição de 'genial', porque não tem outro adjetivo quando nos aprofundamos na grandiosidade de Pontes de Miranda – vai ser prestigiada no

⁵ Celso Ribeiro Bastos, "Comentários à Constituição do Brasil", Saraiva:SP, 1992, v.3, t.3, arts. 37 a 43, p.167.

⁶ BDA nº 03/269 – março/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*próprio texto constitucional quando nós temos
Constituição de 88 (...)*

185 do Proc.
Folha nº: 285 do proc.
nº 0114/05 - CmsP
CRISTIANE ABEELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 738.816 7 00
PGM - AJC

Folha nº 20 do proc.
Nº art 37, 685º, data 07
CÓPIA

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Ultrapassada a questão sobre a prescritibilidade dos atos administrativos, ainda que eivados de ilegalidade, passo a tecer algumas considerações sobre o prazo decenal indicado nos ofícios encaminhados pela D. PGM e pela E. Corte de Contas do Município.

Como visto, é sustentado o entendimento de que à falta de lei municipal específica, deve ser aplicada a Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1988, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, segundo previsto em seu art. 10:

“Art. 10 – A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

- I – ultrapassado o prazo de 10 (dez) contados de sua produção;*
- II – da irregularidade não qualquer prejuízo;*
- III – forem passíveis de convalidação.”*

Sob esse aspecto, o ofício encaminhado pela Colenda Corte de Contas cita parecer da lavra da Assessora de Controle Externo Magadar R. Costa Briguet, a qual sustenta o seguinte entendimento:

“Este Tribunal, ao enfrentar situação similar, adotou como prazo prescricional o estabelecido pela Lei Paulista 10.177, de 30.12.98, cujo art. 10 estabeleceu o prazo máximo de 10 anos contados da produção do ato, por ser essa a norma mais próxima existente no sistema normativo vigente no Estado de São Paulo. Esse aspecto da proximidade das normas, para os fins da aplicação analógica ou extensiva, foi bem abordado por Hely Lopes Meirelles, em matéria de direito repressivo, ao afirmar: “Na ausência de lei especial que fixe o prazo prescricional das sanções administrativas aplicáveis é de recorrer, por analogia, à norma mais próxima dessas sanções.(...) Em resumo, diante da ausência de norma legal, parece-nos que a escolha, pelo Tribunal, do prazo de 10 anos previsto na lei estadual, como



286 do Proc.
2006 0.343.444-0
Carlos Alberto de Oliveira
AGPP/SCM - AJC II

Folha nº 286 do proc.
nº 0114/05
Cristiane Adelongue da Silva
AGPP FRR/138.618 7 00 2 do proc.
PGM AJC 63 do 7

Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

limite para rever os atos praticados, cuja invalidade é verificada posteriormente, está em consonância com a lei (art. 4º da LICC), com a melhor doutrina e com decisão judicial produzida em caso semelhante.”(grifei)

CÓPIA

A despeito do i. posicionamento manifestado, parece-me que esse não é o entendimento do renomado mestre quanto ao prazo prescricional em comento. O trecho transcrito refere-se à prescrição das sanções administrativas e não à possibilidade de revisão dos atos administrativos. Sobre esses últimos, Hely Lopes Meirelles afirma o seguinte:

“A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais (v. adiante, item 6), pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que a “regra é a prescritibilidade”. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32)...” (grifei e negritei)

Na esteira desse entendimento, trago à luz a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello⁸:

“Trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício da própria pretensão substantiva (não adjetiva) da Administração, isto é, de seu dever-poder; logo, o que estará em pauta, in casu, é o não-exercício, a bom tempo, do que corresponderia, no Direito Privado, ao próprio exercício do

⁷ Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 29ª ed, Malheiros:SP, pp. 656/657.

⁸ Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., pp. 928, 929 e 931.



Folha nº 287 do Proc.

2006 0.343.444-0

Carlos Alberto F. de Oliveira
AGPP/SGM - ALE-SP

Folha nº 287 do Proc.
nº 0114/05 - CMSP
CRISTIANE ADELUNGHE DA SILVA
AGPP - RF 736.816 7 00
PGM - AJC

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 287 do Proc.
Nº 0114/05 - CMSP
CÓPIA

direito. Donde configura-se situação de decadência, antes que de prescrição, como já observara Weida Zancaner. (...) Adelina C. de S. Parlamentar
RF. 100.406

No passado (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis.

Reconsideramos tal posição. Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional em regras genéricas de Direito Público. (...)

Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes de relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra ele é, como regra, de cinco anos, que se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis."

Nesse passo, não me parece demasiado fazer a citação da doutrina esposada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁹:

"Em diferentes sentidos costuma-se falar em prescrição administrativa: ela designa, de um lado, a perda do prazo para recorrer de decisão administrativa; de outro, significa a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos; finalmente, indica a perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas... em caso de ter ocorrido prescrição

⁹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 17ª ed., Atlas, pp. 633-635, cf. citação na "declaração de voto vencido" do Desembargador Marcus Andrade, nos autos do MS nº 117.234.0/6-00 (Órgão Especial) TJSP, j. 18.05.05.



Folha nº 288 do Proc. 2006.0.343.444-0

Carlos Alberto F. de Oliveira
AGP/75GM - ALTI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 288 do proc. nº 0114105-C MSP
CRISTIANE ADELUNQUE DA SILVA
AGP2 - RE 736.816.7 00
PGM - AJC
do proc. nº 63 de 63

Adelina Cezar - M.S. Parlamentar

CÓPIA

judicial desaparece o poder de rever o ato de ofício porque, nesse caso, a revisão constituiria ofensa à estabilidade das relações que o legislador quis proteger com a fixação de prazo prescricional. O reconhecimento de um direito, nessas circunstâncias, significaria liberalidade da Administração em face de um interesse público do qual ela não pode dispor. Pela mesma razão, no silêncio da lei, o prazo para que a Administração reveja os próprios atos, com o objetivo de corrigi-los ou invalidá-los, é o mesmo em que se dá a prescrição judicial. Reconhecemos que a matéria é controvertida, no que diz respeito a esse prazo (...) Ficamos com a posição dos que, como Hely Lopes Meirelles (1996:589), entendem que, no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32. quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; apenas em se tratando de direitos de natureza real é que prevalecem os prazos previstos no Código Civil, conforme entendimento da jurisprudência. Desse modo, prescrita a ação na esfera judicial, não pode mais a Administração rever os próprios atos, que por iniciativa própria, que mediante provocação, sob pena de infringência ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas. Na esfera federal, a questão ficou pacificada com a Lei nº 9.784/99(...)” (grifei e negritei)

Com relação à aplicação do Decreto nº 20.910/32, Elody Nassar, in “Prescrição na Administração Pública”¹⁰ cita pareceres jurídicos na esfera federal, antes da promulgação da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.99:

“A jurisprudência administrativa baixada pela consultoria jurídica do Ministério da Justiça, em 25.03.1993, através do Parecer CJ 074, ficou assim ementada:

‘EMENTA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL.

¹⁰ Elody Nassar, “Prescrição na Administração Pública”, Saraiva:SP, 2004, p.113-114.



2006 0.343.444-0

Carlos Alberto F. de Oliveira
AGPP/SGM - AT II

Folha nº 289 do Proc.
nº 0114105 - CmsP
CMA
CRISTIANE ADELUNQUE DA SILVA
AGPP - RF 738.616 7 00
PGM - AJC

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24
Nº 63
CÓPIA
6397

INCIDÊNCIA. 1. A pretensão deduzida perante a Administração Pública para rever ato com vício de nulidade está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910/32, que não pode ser relevada. 2. A orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito, mormente quando a interpretação emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal.'
E a Advocacia-Geral da União baixou o parecer n. CQ-10, de 06.10.1993:

'Ato Nulo – Revisão – Prescrição Quinquenal. – A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 abrange tanto o ato nulo, quanto o anulável. – Revisão do Parecer JCF, de 30 de novembro de 1992, da Consultoria Geral da República.'

Ressalte-se, nesse passo, que a Assessoria Jurídico-Consultiva, da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, em consulta proposta pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de São Paulo - DRH, formulou parecer em 17/11/2000 – Informação nº 4392/00-PGM-AJC (portanto, após a publicação da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, e da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, que regularam o processo administrativo nas respectivas esferas administrativas), opinando pelo prazo prescricional de cinco anos:

"EMENTA Nº 9678

Alegada prática de atos de designação para funções gratificadas com vício de competência – Proposta de convalidação – Desnecessidade, por não se vislumbrar ilegalidade – Possível, no entanto a convalidação – Atos praticados há mais de 5 anos convalidados pela prescrição. (...)

Relativamente aos atos praticados há longo tempo (mais de cinco anos), desnecessária qualquer providência, posto que, na hipótese considerada, teriam sido sanados pela via prescricional, consideradas as situações funcionais, não mais passíveis de retificação. (...)



Folha nº 270 do Proc.

2006 0.343.444-0

Carlos Alberto de Oliveira
Assessor - Ass. II

Folha nº 290 do proc.
nº 0114/05 - Cmsp
CRISTIANE ABELUNQUE DA SILVA
AGPP - RF 738.010 7 00
PGM - AJG

Folha nº 25 do proc.
Nº 63 de 27

Adelina Cezine - M. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parece-nos mais adequado o prazo quinquenal da prescrição, haja vista que é esse o lapso legalmente definido para as prescrições para propositura de ação contra a Fazenda Pública.” (cópia anexa)

Com relação à jurisprudência de nossos Tribunais, a do Supremo Tribunal Federal é pacífica no tocante a prescritibilidade dos atos administrativos. O Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes em acórdãos recentemente prolatados pela Corte Suprema, em que foi relator, pronunciou-se no seguinte sentido:

- No RE 466.546-8 – RJ - j. 14.02.06 – 2ª Turma:

CÓPIA

“Ementa: Recurso extraordinário. 2. Ação rescisória. Transposição de cargo. Processo seletivo anterior à CF/88. Homologação posterior. Ato Administrativo controvertido à época. 3. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(...)

Verifica-se que o servidor fez a opção pela transposição de cargo e foi aprovado no processo seletivo antes da promulgação da Constituição de 1988, na forma prevista no Decreto-lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987. Apenas a homologação da referida transposição ocorreu em 12.10.1989.

Na hipótese, a matéria evoca, inevitavelmente, o princípio da segurança jurídica.

Esse princípio foi consagrado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tanto em seu artigo 2º, que estabelece que a Administração Pública obedecerá ao princípio da segurança jurídica, quanto em seu artigo 54, que fixa o prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados os atos administrativos, para que a Administração possa anulá-los. (...)



2006 0.343.444-0

Carlos Alberto F. de Oliveira
AGPP/SSM - AF-11

Folha nº: 291 do Proc.
nº 0114105 - CmsP
Causa
CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA

AGPP - RF 738.5167,00
Folha nº 26 do proc.
nº 63 de 07
Adelina Cícero P.C. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ressalte-se que a Administração busca anular um ato praticado há mais de 14 anos, não levando em consideração a impossibilidade de sua anulação, em face da decadência administrativa, e, ainda, que à época dos fatos a sua constitucionalidade era controvertida. (...)

Assim, os atos praticados com base na lei inconstitucional que não mais se afigurem suscetíveis de revisão não são afetados pela declaração de inconstitucionalidade.

Dessa forma, verifica-se que, em face do princípio da segurança jurídica, o ato administrativo que homologou a transposição deve ser mantido.” (grifei e negritei)

- No Ag. Reg. RE nº 217.141-5 SP – 13.06.2006 – 2ª Turma:

CÓPIA

“Ementa: Recurso extraordinário. 2. Servidor público estadual inativo. Aposentadoria anterior à CF/88. 3. Nulidade da denominação do cargo de Diretor de Divisão. Retorno ao cargo de Chefe de Seção. 4. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos artigos 4º ao 7º da Lei Complementar nº 317, de 09 de março de 1983, do Estado de São Paulo. (Rp. 1.278, Pleno, Rel. Djaci Falcão, Dj 09.10.87) Ato praticado na vigência da F/88. 5. Ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Possibilidade. 6. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Precedentes. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. (...)

Em 21.03.92 foi publicado o ato formal da revisão da aposentadoria da agravante, o qual declarou nula a alteração da denominação do cargo da recorrente fazendo a mesma retornar ao antigo cargo de “Chefe de Seção”, após decorridos quase 8 anos de sua inatividade. Ato este que vem a ser impugnado nesta ação.

Na hipótese, a matéria evoca, inevitavelmente, o princípio da segurança jurídica. (...)

Assim, os atos praticados com base na lei inconstitucional que não mais se afigurem suscetíveis de revisão não são afetados pela declaração de inconstitucionalidade. (...)



2006 0.343.444-0

Carlos Alberto F. de Oliveira
AGPP/SGM - AT-11

Folha n.º 292 do Proc.
n.º 0114/05 - CMSP
CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 735.616 700

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 63 do proc.
63
Adelina Cicero
CÓPIA
P.S. Parlamentar

Primeiro, cabe registrar o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o ato de concessão da aposentadoria e o início, para a agravante, do procedimento administrativo tendente à sua revisão. (...)

Dessa forma, verifica-se que, em face do princípio da segurança jurídica, o ato administrativo que homologou a transposição deve ser mantido.” (grifei e negritei)

De outra parte, a despeito do entendimento externado nas recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, não obstante se posicione pela prescritibilidade do exercício da autotutela da Administração Pública, com fundamento no disposto no art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99, uniformizou entendimento de que o termo “a quo” do prazo decadencial de cinco anos conta-se a partir da vigência da lei federal e não da data em que foi praticado o ato, como abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. PRAZO, TERMO A QUO. APLICAÇÃO RETROATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE APOSENTADORIA. PROIBIÇÃO. ART. 37, XVI E XVII, CF.

I – Consoante o entendimento da Corte Especial deste Tribunal, prolatado no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, da sessão de 16/02/2005, a aplicação da Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada Lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foi praticado o ato que se pretende anular.”¹¹

¹¹ STJ - MS 9425/DF; Mandado de Segurança 2003/0223790-4; j. 26/10/2005; DJ 05.12.2005 p.217 – Relator Min. Felix Fischer



Folha nº 293 do Proc.
2006-0.343.444-0
Carlos Alberto F. de Oliveira
AGPP/SSM

Folha nº: 293 do proc.
nº. 0114/05 - Cmsp
Cristiane Adelungue da Silva

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 736.618 7 00
Folha nº 293 do proc.
Adelina C. de F. 100.405

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/2TJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II- Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente podia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.(...) "¹²

Ressalte-se que, até recentemente, o STJ vinha se posicionando pela prescrição administrativa, nos termos do art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99, aplicando como termo *a quo* aquele fixado no próprio dispositivo acima mencionado (data da prática do ato, salvo comprovada má-fé):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o

¹² STJ - AGRg no REsp 5714450/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0104729-0; j.24/08/2005; DJ 12.09.2005 p.207; Rel. Min. Gilson Dipp.



2004 0.343.444-0

Carlos Alberto de Oliveira

AGPP/SGBZ - AT II

CRISTIANE ADELINQUE DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

princípio da segurança das relações jurídicas. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade é a exceção.

2. Na ausência de lei estadual específica, a Administração Pública Estadual poderá rever seus próprios atos, quando viciados, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos. Aplicação analógica da Lei nº 9.784/99.

3. Recurso Especial não conhecido."¹³

Nesse passo, bem de ver que cabe ao Superior Tribunal de Justiça a função de uniformizar a aplicação do direito federal¹⁴, conforme as atribuições previstas no art. 105, da Constituição Federal.

De outra parte, nos mandados de segurança impetrados por servidores deste Legislativo perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas ações em que a prescrição administrativa chegou a ser questionada e apreciada, o entendimento adotado foi a da doutrina conservadora (hoje já minoria) isto é, o da inexistência de prazo para invalidação de atos administrativos e para o exercício da autotutela. Inicialmente, os acórdãos eram unânimes nesse sentido, passando, porém, a ser julgados por maioria de voto (cópias anexas):

- No MS 117.158-0/9-00 impetrado por Branca Aparecida de Oliveira e outras – Órgão Especial - restou entendido pela maioria que:

"...nada obsta, conforme entendimento consagrado na Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a Administração anule seus próprios atos, 'quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos', anulação essa para a qual, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, 'não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente' (cf. 'Direito Administrativo Brasileiro', Ed. Malheiros, 20ª edição, p.190).

¹³ Recurso Especial nº 628.524-RS (2004/0009615-1) – Rel.: Min. Laurita Vaz; jultamento 23.06.2004

¹⁴ Cf. Vicente Grecco Filho – *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º. Vol., Saraiva:SP, p.330.

2006 0.343.444-0

Carlos Alberto P. de Oliveira

Folha nº 295 do Proc.
nº 0114105 - CmsP
CRISTIANE ABELINQUE DA SILVA
AGPP - RF 736.616 7 00
PGM - AJC



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nº 63 do Proc.
Adelina C. - S. Parlamentar
RF. 100.406

CÓPIA

No caso, aliás, sequer teria curso prazo algum para a revisão a que procedeu a Mesa da Câmara Municipal, porque, na verdade, a violação aos princípios que regem a administração pública se renovava mês a mês, com o pagamento ao servidor de verba indevida, em virtude de sua origem ilegítima, o que possibilitava o exercício a qualquer tempo do dever de autotutela inerente à Administração, ainda que com efeitos somente daí para diante."

Saliente-se que seu relator o E. Desembargador Paulo Shintate, foi vencido, declarando seu voto pela concessão parcial da segurança e acolhendo a incidência do prazo quinquenal para a Administração Pública rever seus atos.

Nesse passo, ressalte-se que o fundamento acolhido por maioria, no acórdão em comento não se coaduna com a doutrina e a jurisprudência mais abalizadas, nem ao menos com as normas em vigor que prevêm o termo "a quo" para a contagem da prescrição/decadência administrativa.

O artigo 1º, do Decreto 20.910/32 dispõe que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

O art. 54, § 1º da Lei 9.784/99 prescreve que "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento."

A se acolher o entendimento do referido acórdão, nenhum ato que surtisse efeitos patrimoniais contínuos se submeteria à decadência, configurando-se verdadeira burla aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa fé.



Folha n.º 296 do Proc.

2006 0.343.444-0

Folha n.º 296 do Proc.
n.º 0114/05-CMS P
CIVIL
CRISTIANE EDELUNQUE DA SILVA
AGPP - RF 730.618.700
PGM - AJC

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 31 do proc.
N.º 63 de 2006
CÓPIA

- No MS 117.234.0/6 impetrado por Jericy Balduino da Costa, Parlamentar, Orgão Especial – restou julgado que:

“Em seu poder de autotutela, a Administração tem obrigação de anular os atos que ferem o ordenamento legal e constitucional, porque atua sempre em estrito cumprimento ao que dispõe a lei – princípio da legalidade (CF, art. 37, caput). Assim atuando não ofende a segurança ou certeza jurídica; ao contrário, age conforme o poder-dever de que é investida e em cumprimento à legalidade.”

Em declaração de voto vencido, o E. Desembargador Marcus Andrade assim posicionou-se:

“3. Não se questiona a ineficácia da transposição, ante a norma constitucional. Esse entendimento, inclusive, já foi definitivamente estampado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 685 (...)

4. O tópico nuclear é diverso e atinente a se admitir (ou não) se o decurso do tempo obsta a atuação administrativa. Assiste à administração a possibilidade de desconstituir, invalidar, a qualquer tempo os atos viciosos que, porventura, tenha emitido, realizado ou permitido que se realizassem? Em suma, o ato administrativo nulo prescreve ou decai?

A resposta a esse último questionamento é afirmativa, pois esse poder-dever da administração de anular os atos viciados está restrito a determinado lapso de tempo, de molde a resguardar o princípio da segurança jurídica.

(...)

Quanto ao prazo mais razoável para que esgotada a possibilidade desse poder-dever de agir, deve-se admitir que seja de 5 anos, conforme expresso no artigo 54, da lei 9.784/99 (a lei 20.910/32, de 6 de janeiro de 1932, assim já dispunha) aplicável analogicamente (...)

2006.0.3.43.444-0

Carlos Alberto F. de Oliveira

AGPP/SGM - ATL II

Folha nº 297 do Proc.
 nº 0114105-CMSP
 CRISTIANE ADELONQUE DA SILVA
 AGPP - RF 736.616 7 00
 RGM - AJC



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 63 do Proc.
 Nº 63 de 07

CÓPIA

O prazo decadencial de 5 anos vem sendo reiteradamente aplicado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em observância da mencionada lei 9.784/00, ressalvado apenas que o termo "a quo", quando o ato não lhe for posterior, é o da entrada em vigor da lei, ou seja, 1999.

(...)

Inviável pretender a Administração aplicar o prazo previsto no inciso I, do artigo 10, da lei estadual 10.117, de 30 de dezembro de 1998 (...)

E isto porque, o parágrafo 4º, do art. 24, da Constituição da República, dispõe que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual, no que lhe for contrário. Ora, a lei 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou prazo mais restrito do que a estadual e foi editada em 29 de janeiro de 1999, portanto, em data posterior. Tendo regulado a questão de maneira geral, suspende a eficácia da mencionada lei estadual, no tópico.

10. Pelo exposto, a revisão do ato administrativo de integração aos cargos – e que reduziu significativamente os proventos do impetrante –, pela Mesa da Câmara Municipal, publicado em 14 de agosto de 2004, excedeu o prazo decadencial de 5 anos.

11. Por meu voto, concedo a segurança."

Ressalte-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, em recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança nº 21.595-SP (2006/0042656-9) - cópia anexa, por meio de decisão proferida pelo Min. Gilson Dipp, tendo como recorrente servidora desta Casa, Maria Lúcia Simões de Oliveira, a despeito de negar seguimento ao recurso, assentou o mesmo entendimento do acórdão já citado, no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 571450/RS (2005/0104729-0) (cf. nota 12), reafirmando que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida lei. Dessa feita, posicionou-se pela incidência da decadência administrativa, prevista no art. 54



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

da Lei Federal nº 9.784/99, cujo prazo é quinquenal, a partir do início de sua vigência.

De outra parte, como já salientado anteriormente neste parecer, apesar do entendimento sustentado pela D. Procuradoria Geral do Município e pelo Colendo Tribunal de Contas do Município, a doutrina nacional mais destacada não compactua com o entendimento de que, na ausência de norma que estabeleça prazo prescricional/decadencial, possa a Administração Pública abrir mão da regra da prescribibilidade (prevista no art. 37, § 5º da CF) para o exercício da autotutela, ou que, à falta de lei específica, e à guisa de se recorrer à interpretação extensiva ou à analogia se opte pela aplicação de norma que não atenda ao princípio da isonomia, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Explico: na ausência de norma específica que estabeleça prazo prescricional/decadencial para a revisão de seus próprios atos, a Administração Pública deve utilizar, em respeito ao princípio da isonomia, o mesmo prazo prescricional/decadencial do qual se favorece em relação ao particular.

Esse é o entendimento que vem sendo sustentado, remansosamente, por Hely Lopes Meirelles, Celso Antonio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, dentre outros, consoante já realçado.

Ressalte-se que esse, outrossim, foi o posicionamento do Excelentíssimo Min. José de Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, em aula magna proferida em 28/11/2005, no "Seminário Nacional de Direito Administrativo" promovido pela NDJ, do qual esta subscritora teve a honra de participar, e cujo tema ministrado foi *"Prescrição Administrativa: Sentido e Alcance da Expressão em Face do Direito Positivo"*¹⁵. O eminente Ministro ao finalizar sua palestra, espancou qualquer dúvida quanto a incidência do prazo quinquenal de prescrição/decadência, pela Administração Pública, quando da inexistência de norma específica que disponha de modo diverso:

"Esse prazo, até por equidade, deve ser o mesmo estabelecido pela Administração como sujeito ativo em relação ao particular;"

¹⁵ Boletim de Direito Administrativo – março/2006, pp. 269/274.



Folha nº 299 do Proc. 2006-0.343.444-0

Carlos Alberto P. de Oliveira
AGPP/SGM - AIL II
Folha nº 34 do proc.

CRISTIANE ADRIANO DA SILVA
AGPP - RF 738.616.700
PGM - AJC

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adeina Cezine - M. Parlamentar

CÓPIA

é a aplicação também do princípio da isonomia que, por seu turno, é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro."

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial nº 623.023-RJ (2004/0011071-9), em que a Ministra Eliana Calmon foi relatora:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO – PRESCRIÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA – INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN – DECRETO 20.910/32 – PRINCÍPIO DA SIMETRIA

- 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.*
- 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência do crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.*
- 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.*
- 3. Recurso especial improvido."*

Saliente-se, outrossim, que não foi outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão recentemente julgado pela Sétima Câmara de Direito Público, tendo como relator o Desembargador Milton Gordo¹⁶, sendo apelado o Departamento de Despesa de Pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo (cópia anexa):

¹⁶ Apelação Cível com Revisão nº 454.600-5/3-00; votação unânime, j. 24/04/2006.



2006 0.343.444-0

Carlos Alberto F. de Oliveira
AGPP/SGM - AT II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 35 do proc.
Nº 63
CÓPIA

Adelina Cícero - Ex. Parlamentar

"SUSPENSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (EX-SERVIDORES DA CETESB) – Direito assegurado desde 26/2/96 e 6/3/89 pelas Leis 4819/58 e 200/74 – Sentença reformada (...) – Doutrina acerca da Lei nº 10.177/98, para se reconhecer a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32: '...os atos administrativos realizados antes da entrada em vigor da Lei nº 10.177/98 só passaram a submeter-se ao prazo decenário se a prescrição pelo prazo de cinco (5) anos ainda não havia àquela altura se consumado pelo Decreto nº 20.910/32, aplicável, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública 'quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa' – Recurso provido.

(...)

Os atos de concessão da complementação atenderam à orientação normativa da Administração Pública Estadual, de observância obrigatória à época, desde que decorrente de diretriz aprovada pelo Governador do Estado. De legitimidade indubitosa, produziram esses atos os seus regulares efeitos, incorporando aos proventos dos servidores o resultado patrimonial correspondente que se mantém por força da prescrição, bem defendida pelos autores, com apoio na melhor doutrina, como se colhe, 'verbis': 'embora o prazo para a Administração paulista invalidar seus próprios atos tenha passado a ser de dez (10) anos a partir da vigência da Lei nº 10.177/98, forçoso reconhecer que isso em nada alterou o critério transato, com base no qual, à mingua de disciplina específica sobre o tema, se erguia como paradigma legítimo de aplicação analógica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 rendendo-se assim, ao menos no que concerne ao passado homenagem ao princípio da igualdade que a Lei nº 10.177/98 se recusou a prestar.

Logo, os atos administrativos realizados antes da entrada em vigor da Lei nº 10.177/98 só passaram a submeter-se ao prazo



Folha nº 301 do Proc.

2006 0.343.444-0

Carlos Alberto de Oliveira

Folha nº 301 do Proc.
nº 0114/05 - Cmsf
ADELINA CIEZKA DA SILVA

AGRP - RT - 100.406/00
PGM - AJC

Folha nº 36 do proc.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Ciezka - P.S. Parlamentar

CÓPIA

decenário se a prescrição pelo prazo de cinco (5) anos ainda não havia àquela altura se consumado pelo Decreto nº 20.910/32, aplicável à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública 'quando a lei não fixa prazo para a prescrição administrativa', conforme entendimento perfilhado por Hely Lopes Meirelles, obra anteriormente citada, pág. 590. Esse entendimento é partilhado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, obra anteriormente citada, pág. 610: "Ficamos com a posição dos que, como Hely Lopes Meirelles, entendem que, no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; apenas em se tratando de direitos de natureza real é que prevalecem os prazos previstos no Código Civil, conforme entendimento da jurisprudência". De igual forma o magistério de Lúcia Valle Figueiredo, 'Curso de Direito Administrativo', 2ª ed., Malheiros Editores, 1998, pág. 152, para quem, como as situações jamais são de 'mão única', assim como as ações da Administração Pública devem respeitar o prazo de cinco anos, o poder de autotutela à invalidação de seus atos não pode dar-se em prazo maior.

Daí porque, o ato de concessão do benefício da complementação de aposentadoria aos apelantes não é passível de revisão, porquanto realizado em média há mais de 15(quinze) anos atrás, em estrita conformidade ao ato normativo baixado pela autoridade coatora, não estando sujeitos, portanto aos malsinados efeitos preconizados pelo Parecer nº 249/2002, pois encontra-se consumada a prescrição pelo Decreto nº 20.910/32 no caso dos postulantes"(grifos meus)

Ante o exposto, respaldada na melhor doutrina e jurisprudência, e com fundamento no art. 37, § 5º, da CF, a meu ver, não resta dúvida de que, no caso do Município de São Paulo, em face da ausência de norma específica que disponha sobre o assunto, deva ser aplicada a norma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

prevista no Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal para os direitos e ações oponíveis à Fazenda Pública:

CÓPIA

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (grifei e negritei)

Observo, de outra parte, a viabilidade da aplicação da norma prescricional contida no art. 54, da Lei nº 9.784/99, a qual fixa o prazo de 5 anos para a Administração Pública anular os atos administrativos praticados, à vista dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, já citados, no sentido da aplicação analógica do diploma federal.

Dessa forma, verifica-se que:

1. A prescrição administrativa é regra geral, de ordem pública, de aplicação obrigatória à Administração Pública, prevista no art. 37, § 5º, da CF, essencial ao Estado Democrático de Direito, que se inscreve como princípio informador do ordenamento jurídico, em consonância com os princípios basilares da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia;
2. Impropriamente, se fala em prescrição, indistintamente, para designar a perda do direito de ação judicial (prescrição propriamente dita) e para referir-se à perda do próprio direito (decadência);
3. Mais apropriado seria dizer-se "decadência administrativa" para o transcurso do prazo que impede a prática de um ato pela própria administração;



2006 0.343.444-0

Carlos Alberto P. de Oliveira
AGPP/SCM - AIL II

Folha nº 303 do Proc.
nº 0114/05 - CMSP
Cristiane Abdelungel da Silva

CRISTIANE ABDELUNGEL DA SILVA
AGPP - RF 738.616 7 00

PGM - AJC
Folha 38 do proc.
Nº 63
CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

4. A decadência administrativa, pois, impede a invalidação dos atos mesmo que nulos, após dado transcurso de tempo, como fator de estabilização das relações constituídas;
5. O prazo prescricional/decadencial, de 5 (cinco) anos tem sido uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, “quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos”;¹⁷
6. Na esfera federal, a Lei nº 9.784/99, estabeleceu em seu art. 54 o prazo decadencial de 5 anos para anulação dos atos ilegais que decorram benefícios para os administrados, salvo comprovada má-fé; a exemplo do prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 do administrado em face da Fazenda Pública;
7. Na esfera estadual, a Lei nº 10.177/98 fixou no art. 10 o prazo de 10 anos para a Administração Pública Estadual anular seus atos inválidos, contados de sua produção;
8. O Município de São Paulo não estabeleceu norma específica fixando prazo para que se opere a decadência administrativa de rever seus próprios atos;
9. O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência recentíssima e abalizada, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, aplicou o prazo quinquenal de prescrição, fundamentando-se no princípio da segurança jurídica, para manter atos administrativos homologatórios da transposição que havia ocorrido muitos anos antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 9.784/99;
10. O Superior Tribunal de Justiça, na sua função de uniformizador da aplicação das normas federais, tem se posicionado no sentido de que, não havendo norma estadual fixando prazo prescricional, seja adotado

¹⁷ Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, ob.cit., p. 931.



2006 0.343.444-0

Carlos Alberto F. de Oliveira

AGPP/SGM - ATL II

Folha nº: 304	do proc. nº: 0114/05 - CmsP
---------------	-----------------------------

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA

AGPP - RF 736.616 7 00

PGM - AJC

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº: 39	do proc. nº: 63
--------------	-----------------

Adelina C. - S. Parlamentar
RF. 100.406

CÓPIA

aquele estabelecido na Lei Federal nº 9.784/99, aplicável a partir da entrada em vigor do referido diploma legal;

11. Em decisão recente do STJ, nos autos do recurso ordinário interposto em mandado de segurança por servidora desta Casa Legislativa, foi reiterado o posicionamento acima mencionado;
12. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos mandados de segurança impetrados por servidores desta Casa em que restou ventilada a questão, foi afastada a prescrição administrativa, ressaltando-se que tal entendimento não foi unânime, conforme declarações de voto vencido fundamentadas. Saliento, ainda, que em muitas ações esta questão continua pendente de apreciação em face dos recursos interpostos, não havendo, portanto, trânsito em julgado na maioria delas;
13. A Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, em recente julgado, estabeleceu que anteriormente ao prazo decenal de prescrição fixado pela Lei Estadual nº 10.177/98, aplicava-se, no âmbito estadual, na ausência de norma em sentido diverso, o prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32, citando, para tanto a mais abalizada doutrina administrativista pátria;
14. Dessa forma, diante da falta de norma específica municipal fixando prazo maior, tenho que não há possibilidade de se aplicar a norma estadual que estabelece o prazo decenal de decadência, a título de interpretação extensiva ou analógica, pois se a Administração se favorece do prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/32, deve, necessariamente, aplicá-lo com relação aos seus administrados e servidores esse mesmo prazo, em face do princípio da isonomia, consoante leciona Celso Bandeira de Mello:

“Nas hipóteses em que se trate de rever uma anterior decisão sua, haver-se-á de entender, caso não haja outro prazo estabelecido, que o prazo decadencial jamais excederá àquele



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

correspondente ao da prescrição da ação judicial de que disporia. Pois é óbvio que o termo prescritivo de tal ação destina-se precisamente a proporcionar a estabilização das situações jurídicas.”¹⁸

Por fim, observo, por oportuno, que o entendimento esposado por esta ACJ, no parecer nº 362/04, qual seja, o da aplicação da norma prescricional quinquenal contida no art. 54, da Lei 9.784/99, de outra parte, afigura-se plenamente possível, à vista dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, acima citados, como também dos julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aqui referidos - MS 117.158-0/9-00, por meio da declaração de voto vencido do E. Desembargador Paulo Shintate e MS 117.234.0/6, conforme declaração de voto vencido do E. Desembargador Marcus Andrade.

Este é meu parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.


Maria Cecília Mangini de Oliveira
Advogada Supervisora – ACJ.1
OAB/SP 73.947

¹⁸ Celso Antonio Bandeira de Mello, ob. cit. p. 929.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Folha nº 41 do proc.

63 de 07

Adelina C. Parlamentar

RS09.406

Do Ofício Presidência CMSP nº 0114/05

Folha de informação nº
Em 18.12.06

(a)

PAULO JOSÉ MARTINS
Assessoria Jurídica
SGM

CÓPIA

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Prescrição administrativa. Relatório e conclusões de Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 59/25.08.06-SGM.

Folha nº 309

SGM/AJ
Senhor Assessor Chefe

2006.0.343.444-0

Carlos Alberto F. de Oliveira
Assessor Jurídico
SGM

Pelo presente, foram elaborados estudos pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 59/25.08.06-SGM (fls. 257/258), com a finalidade de fixar o prazo prescricional para o Município anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, visando subsidiar questionamento do Senhor Presidente da Câmara Municipal, gerado em razão de divergência jurisprudencial instaurada acerca da legislação aplicável aos casos de prescrição ou decadência administrativa, considerando a inexistência de lei municipal dispondo a respeito do assunto, a Procuradoria Geral do Município, após obter subsídios, respectivamente, junto ao Departamento Judicial (fls. 101), para fixação da eventual tese que vem sendo defendida em Juízo, e à Secretaria Municipal de Gestão (fls. 153), quanto ao entendimento que vem sendo adotado pela Administração, verificou que, sem embargo da controvérsia doutrinária e jurisprudencial existente quanto a matéria, a postura que vem sendo defendida tanto nos atos internos quanto perante o Judiciário, é no sentido de que o mencionado prazo é de 10 (dez) anos, mediante a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.177/30.12.98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, inclusive com a ressalva de que, para os casos anteriores à publicação dessa lei, o termo inicial do prazo prescricional seria a data da sua entrada em vigor – 1º de maio de 1.999 – e não a data em que o ato foi praticado, sob pena de se atribuir à lei efeitos retroativos (fls. 243/245); contudo, tendo em vista que não existe orientação oficial sobre a matéria, a sugestão da PGM foi pela constituição de Grupo de Trabalho com a incumbência de elaborar projeto de lei fixando, no âmbito municipal, o prazo prescricional, a exemplo do que ocorre no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99 (5 anos) e no artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 10.177/98 (10 anos) – fls. 246/248 – proposta essa acatada pela Secretaria dos Negócios Jurídicos (fls. 249).

Constituído o GT pela mencionada Portaria nº 59/06 –SGM (fls. 257/258), foram suas conclusões e propostas apresentadas às fls. 306/308, formalizadas na minuta de Projeto de Lei, acostada às fls. 276/277, que acrescenta os artigos 40-A, 40-B e 40-C à Lei nº 14.141/ 27.03.06, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal (fls. 266/275).



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Folha nº 42 do processo

Nº 63

CÓPIA

RF. 100.406

Do Ofício Presidência CMSP nº 0114/05

Folha de informação nº 310
Em 18.12.06

(a)

Isto porque, partindo da premissa de que o Município detém competência constitucional para dispor sobre a matéria no âmbito local, a idéia que norteou os trabalhos foi a de inserir, no corpo da Lei 14.141/06, um novo dispositivo estabelecendo o prazo da chamada "prescrição administrativa" (na realidade, prazo decadencial), tal como acontece nas já mencionadas Leis nºs 9.784/99 e 10.177/98 que, também, no respectivo âmbito de competência, dispõem sobre o processo administrativo.

Outrossim, analisadas as teses defendidas, até então, nas esferas judicial e extrajudicial, consideraram que o prazo de 10 (dez) anos seria aquele que melhor atenderia ao interesse público municipal, ainda mais que se trata daquele defendido, com êxito, tanto no âmbito administrativo, por meio da aplicação subsidiária da Lei Estadual, como no judicial, sendo ele, aliás, adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município (Proc. TC nº 72-000.556-05).

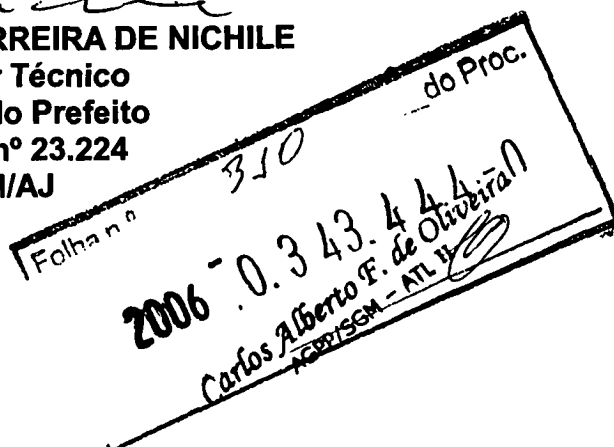
E, fixada esta direção, o GT passou, na minuta elaborada, a dispor também sobre o procedimento a ser observado nas invalidações "ex officio" e naquelas feitas a pedido da parte interessada, inclusive contemplando a regra de transição a ser aplicada aos atos praticados antes da promulgação da nova lei, prevalecendo, neste ponto, a sugestão majoritária de que o prazo decadencial seja aplicado pela metade nas hipóteses de anulação de atos praticados há mais de 5 (cinco) anos, a despeito de opinião contrária da representante da Câmara Municipal, que, por considerar que, com a publicação da lei, objeto da minuta, apenas restará estabelecido o prazo de prescrição – e não o próprio instituto –, anteriormente a ela deveria a Administração aplicar, na hipótese de transição, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data da produção do ato que se pretende anular (fls. 278/305).

Contudo, a despeito da divergência parcial externada, parece-nos que, por se tratar de postura razoável e majoritária, que, aliás, já vinha sendo adotada anteriormente, e evidenciadas a relevância e abrangência das propostas contidas na minuta de projeto de lei às fls. 276/277, sugerimos o seu acolhimento por despacho a ser proferido pelo Senhor Prefeito.

São Paulo, 18.12.06

Suzana Maria Ferreira de Nichile
SUZANA MARIA FERREIRA DE NICHILE

Assessor Técnico
Gabinete do Prefeito
OAB/SP nº 23.224
SGM/AJ





PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Folha nº 43 do proc.
nº 63 de 01
Adelina Cezar - Ass. Parlamentar
R\$ 110.406

Do Ofício Presidência CMSP nº 0114/05
(a) _____

Folha de informação n.º
Em 18.12.06

PAULO JOSÉ MARTINS
Assessoria Jurídica
SGM/AJ

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Prescrição administrativa. Relatório e conclusões do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 59/25.08.2.006 – SGM.

314
do Proc.
2006.0.343.444-0
Carlos Alberto F. de Oliveira
AGPP/SGM

Senhor Prefeito

Submeto a Vossa Excelência a manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete, que acolho.

São Paulo, 18/12/06

CÓPIA

ANTONIO CLARÉT MACIEL DOS SANTOS
Assessor Jurídico Chefe Técnico
Gabinete do Prefeito
OAB/SP nº 42.278
SGM/AJ



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Do Ofício Presidência CMSP nº 0114/05

(a)

Folha de informação n.º
Em 20.12.06

Folha nº 44 do proc
n.º 63.007
Adelina C. de A. P. Parlamentar
RE 312.408
D. A. S. MARTINS
Ass. Jurídica
ECAR

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Prescrição administrativa. Relatório e conclusões do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 59/25.08.2.006 – SGM.

DESPACHO:

322 do Proc.
2006.0.343.444-0
Carlos Alberto T. de Oliveira
AGPP/SGM - ATL II
CÓPIA

I – À vista dos elementos contidos no presente, **ACOLHO** as propostas alinhadas no relatório final de fls. 306/308, formulado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 59/25.08.06 – SGM, visando a elaboração de Projeto de Lei fixando o prazo prescricional para o Município anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

II – Publique-se, remetendo-se, a seguir, a SGM/ATL para elaboração do Projeto de Lei, na conformidade da minuta acostada às fls. 276/277.

São Paulo, 20 DEZ 2006


GILBERTO KASSAB
Prefeito

S.G.M./CAB.
PUBLICADO EM

SMFN/ACMS/cfmv
Gt inv atos adm.doc

21 DEZ 2006

Dilma Coelho Nascimento da Silva
RF: 511.574.401
SGM/AT

S.G.M.-A.T.L.

21 DEZ 2006

RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

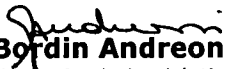
Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo n.º 01-63 de 20 07 08/03/07 (a) Ed

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição e Justiça:
Para ciência.

12/03/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/03/07 às 18:30
RF _____

Solange
SOLANGE RAIKONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOSE LATO
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 16/05/07

Procedente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/07 AS 11:00 h
POR Alé
SAÍDA: 25/05 AS: 15 h 20 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricada(s) por
nº 46251
Em 31/05/07
Ass: _____
[Assinatura]
Eva Potolski
Assistente Parlamentar
RP 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	46	do proc.
nº	63	nº 007
Eva G. Siqueira Assistente Parlamentar RF 100.453		

16 - PAR
16-0832/2007
**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0063/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa alterar a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

A propositura visa instituir o prazo da chamada prescrição administrativa no âmbito Municipal, matéria que já se encontra regulamentada nas esferas federal e estadual através das Leis nº 9.784/99 e 10.177/98.

Estabelece também o procedimento que deverá reger a anulação de ato administrativo por requerimento da pessoa interessada e, por fim, determina que os atos produzidos há mais de 5 (cinco) anos da data de edição da lei terão como prazo decadencial o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação da lei.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito a fixação do prazo prescricional para a Administração anular seus próprios atos é competência de cada uma das três esferas de Governo: União, Estados e Municípios.

Assim, nada obsta que se fixe em 10 anos o prazo prescricional, na verdade decadencial, para que o Município possa anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que reza:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Todavia, no que se refere ao prazo decadencial para anulação dos atos produzidos antes da entrada em vigor da lei, algumas considerações precisam ser feitas.

Segundo a regra de transição criada pelo art. 2º do projeto de lei:

“Art. 2º Para os atos produzidos há mais de 5 (cinco) anos da edição do presente diploma legal, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos contados da publicação desta lei”.

Vê-se assim que essa regra de transição pretende instituir, ainda que de forma transversa, a imprescritibilidade dos atos administrativos praticados antes da entrada em vigor de lei municipal disciplinando a matéria, uma vez que o prazo nela previsto conta-se a partir da entrada em vigor da lei e não da data de sua produção.

17 - RELCOM
17-0248/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha°	47	de proc.
n°	63	n. 2007
Eva Pasolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

A título de ilustração da questão, um ato produzido em 1910, por essa lei, não está prescrito. Por essa lei, tal ato, não obstante estejamos em 2007, ainda poderá ser revisto no prazo de 5 anos da entrada em vigor desta lei.

Ora, em sendo assim, é o mesmo que dizer que até o advento desta lei, nenhum ato administrativo praticado poderia prescrever. É a instituição da imprescritibilidade dos atos da administração o que contraria todo o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante.

Como já ressaltava o Ministro Moreira Alves em voto proferido no acórdão do MS nº 20.069-DF, julgado em 24.11.76, no STF¹: **“se até as faltas mais graves – e por isso mesmo, também definidas como crimes – são, de modo genérico, suscetíveis de prescrição, no plano administrativo, não há como pretender-se que a imprescritibilidade continue a ser o princípio geral ...”**

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 5º preceitua que **“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”**.

Da leitura do referido dispositivo constitucional extrai-se que a prescritibilidade, sob a égide da Constituição em vigor, é a regra (mesmo para a hipótese de atos ilícitos).

Interessante citar ainda, as ponderações externadas pelo I. Ministro José de Castro Meira, do STJ, em aula magna ministrada em 28 de novembro de 2005, no Seminário Nacional de Direito Administrativo promovido pela NDJ², cujo tema em destaque foi a “Prescrição Administrativa: sentido e alcance da expressão em face do Direito Positivo”:

“Nós temos que observar em relação a prescrição administrativa algumas regras, algumas noções genéricas, e aqui, a primeira delas, por força do princípio maior dessa segurança jurídica, é que os direitos patrimoniais ou não, sujeitam-se a prazo para o seu exercício. E aqui é oportuno invocar a lição de Pontes de Miranda, esse grande mestre alagoano que, entre outras obras, escreveu o famoso Tratado de Direito Privado, em que ele diz: ‘A prescrição, em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional’. Então essa regra ou essa lição que já estava na obra do mestre e genial Pontes de Miranda – acho que é o único autor nacional que nós, com todo o respeito aos demais, podemos colocar a definição de ‘genial’, porque não tem outro adjetivo quando nos aprofundamos na grandiosidade de Pontes de Miranda – vai ser prestigiada no próprio texto constitucional quando nós temos o art. 37, § 5º da Constituição de 88 (...)”

Sendo o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante no sentido da prescritibilidade dos atos praticados pela Administração e restando extreme de dúvida a competência que o Município detém para regulamentar a matéria no âmbito do interesse local, regendo as situações futuras, postas a partir da data de publicação da lei, a questão que se impõe é: Qual o prazo decadencial a ser aplicado para os atos produzidos antes da entrada em vigor da lei municipal que disciplina a matéria, observando-se o princípio da irretroatividade da lei, segundo o qual a lei é feita para regular situações presentes e futuras, não devendo alcançar fatos do passado?

¹ Revista de Direito Administrativo, v. 135/64

² BDA nº 3/269 – março/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folhaº 48
nº 63 R. 07
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Segundo entendimento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles³:

“A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais (v. adiante, item 6), pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que a “regra é a prescritibilidade”. Entendemos que, quando a lei não fixa prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32)...” (grifo nosso).

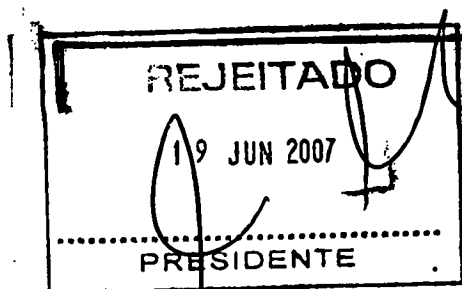
Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

“Em diferentes sentidos costuma-se falar em prescrição administrativa: ela designa, de um lado, a perda do prazo para recorrer de decisão administrativa; de outro, significa a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos; finalmente, indica a perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas ... em caso de ter ocorrido prescrição judicial desaparece o poder de rever o ato de ofício porque, nesse caso, a revisão constituiria ofensa à estabilidade das relações que o legislador quis proteger com a fixação de prazo prescricional(...) Ficamos com a posição dos que, como Hely Lopes Meirelles (1196:589), entendem que, no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública. (...)” (grifo nosso)

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0063/07.



Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

³ Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 29ª ed., Malheiros, pág. 656/657

⁴ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “Direito Administrativo”, 17ª ed., Atlas, pp. 633-635, cf. citação na “declaração de voto vencido” do Desembargador Marcus Andrade, nos autos do MS nº 117.234.0/6-00 (Órgão Especial) TJSP, j. 18.05.05.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folhaº	50	do proc.
nº	63	nº de 2007
Lva Spolski Assistente Parlamentar RF 100.453		

Art. 2º Para os atos produzidos a mais de 5 (cinco) anos da edição do presente diploma legal, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado da prática do ato.

§1º Nos procedimentos administrativos que envolvam direitos de servidores o prazo decadencial de 5 (cinco) anos respeitará o princípio da segurança jurídica e o previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do substitutivo, vez que aperfeiçoa o projeto original, por seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a aprovação do substitutivo.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 29/05/07.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha°	81	to proc.
n°	63	n° 2007

Eva F. Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(pl0063-07conj)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 31, 05, 02
Página(s) 195 Coluna(s) 3/4
Conferido por:

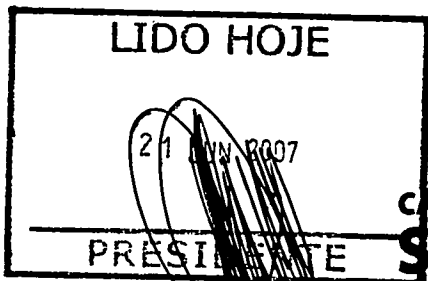
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21
São Paulo 31, 05, 02

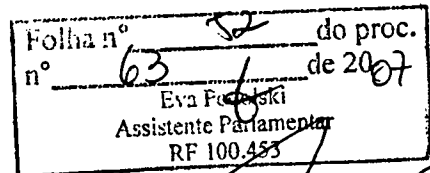
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 32037
Em 31 07 07
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



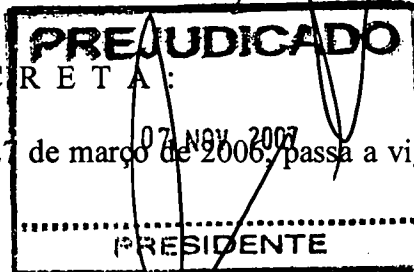
SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0063/07

Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O Título III da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do Capítulo X, com a seguinte redação:



“TÍTULO III

.....
CAPÍTULO X
DO PROCEDIMENTO PARA ANULAÇÃO DE ATOS
ADMINISTRATIVOS

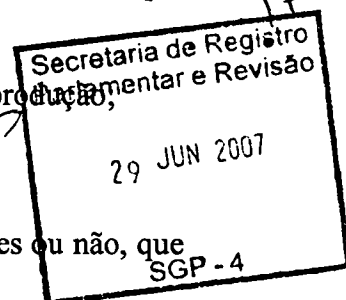
Art. 48-A. A administração, por provocação da pessoa interessada, ou de ofício, deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, com exceção das seguintes hipóteses:

- I – ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;
- II – da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
- III – forem passíveis de convalidação.

Parágrafo único. Os atos praticados por agentes, servidores ou não, que causem prejuízo ao erário são imprescritíveis.

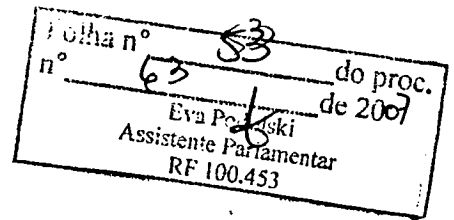
Art. 48-B. A anulação de ato administrativo, quando requerida pela pessoa interessada, observará as seguintes regras:

- I – o requerimento deverá ser dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os requisitos do artigo 10 desta lei;
- II – o pedido será juridicamente analisado pela unidade competente de cada Secretaria ou órgão equivalente, que opinará sobre a sua procedência, sugerindo, se for o caso, a adoção de providências





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



complementares para instrução do processo, além de prestar esclarecimentos quanto aos efeitos da anulação do ato em relação a terceiros;

III – quando houver terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – concluída a instrução, os interessados serão intimados para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;

V – a autoridade proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre o pedido, que deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade;

VI – da decisão caberá um único recurso, nos termos do artigo 36 desta lei.

Art. 48-C. A anulação de ofício terá seu procedimento iniciado pela autoridade que praticou o ato ou por seu superior hierárquico, prosseguindo-se nos termos dos incisos II a VI do artigo 48-B desta lei.” (NR)

Art. 2º Para os atos produzidos há mais de 5 (cinco) anos da edição do presente diploma legal, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado da prática do ato.

§1º Nos procedimentos administrativos que envolvam direitos de servidores o prazo decadencial de 5 (cinco) anos respeitará o princípio da segurança jurídica e o previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

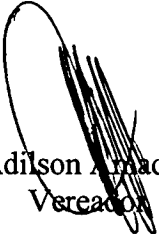
§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Adilson Amadeu
Vereador



JUSTIFICATIVA

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br
PI0063-07 E



CÂMARA MUNICIPAL DE
JABOATÃO

16 - PAR
16- 0987/2007

Folha nº	55	do proc.
nº	65	de 2007
Eva F. de A. S. S.		
Assistente Parlamentar		
RF 000.453		

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0063/07.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo nobre Vereador Adilson Amadeu ao projeto de lei nº 0063/07 de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa alterar a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 27/06/07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/07/2007
pagina 75 coluna 3ª
Conferido: *Maria Tereza*
MARIA TEREZA AEFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Folha nº 56 do proc. nº 63 de 2007
Assistente Parlamentar
R.F. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:6

taq.

rev.:

evento:136-SE data:19-06-07

Orador(es):

(- "PL 63/2007, DO EXECUTIVO. Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do substitutivo permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado.

A votos o projeto. Os Srs. Vereadores favoráveis ao projeto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o projeto original.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 57
do processo n.º 01-63/07 3 / 07 / 2007 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

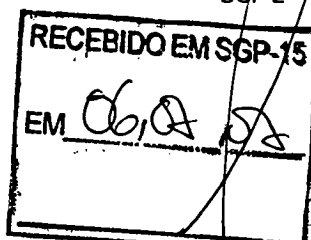
À SGP-15

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para a publicação do parecer de fl. 55, exarado na Reunião Conjunta em 26 de junho do corrente.

03/07/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-2
com a publicação
solicitada.
São Paulo, 01/08/07
mts.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 58263
Em 8 / 11 / 07
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº _____
Em _____
Ass: _____

LIDO HOJE

07 NOV 2007

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

07 NOV 2007

PRESIDENTE

Folha nº 63

do proc. de 2007

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 63/2007

Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. O Título III da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do Capítulo X, com a seguinte redação:

"TÍTULO III

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO PARA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 48-A. A Administração, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, anulará seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, salvo se:

- I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contados de sua produção;
- II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
- III - forem passíveis de convalidação.

Parágrafo único. São imprescritíveis os atos ilícitos praticados por agentes, servidores ou não, que causem prejuízo ao erário.

Art. 48-B. Quando requerida por pessoa interessada, a anulação de ato administrativo observará as seguintes regras:

I - o requerimento deverá ser dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os requisitos do artigo 10 desta lei;

II - o pedido será juridicamente analisado pela unidade competente de cada Secretaria ou órgão equivalente, que opinará sobre a sua procedência, sugerindo, se for o caso, a adoção de providências complementares para instrução do processo, além de prestar esclarecimentos quanto aos efeitos da anulação do ato em relação a terceiros;

III - quando houver terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - concluída a instrução, os interessados serão intimados para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;

V - a autoridade proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre o pedido, que deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade;

VI - da decisão caberá um único recurso, nos termos do artigo 36 desta lei.

Art. 48-C. A anulação de ofício terá seu procedimento iniciado pela autoridade que praticou o ato ou por seu superior hierárquico, prosseguindo-se nos termos dos incisos II a VI do artigo 48-B desta lei."
(NR)

Art. 2º. Os atos eivados de vícios praticados antes da edição desta lei poderão ser revistos e anulados pela Administração em conformidade com o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da sua produção.

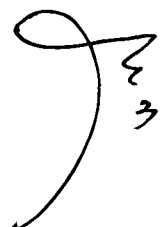
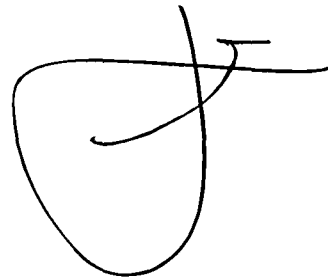
Parágrafo único: Para os atos produzidos há mais de 5 (cinco) anos da entrada em vigor desta lei, dos quais decorram efeitos favoráveis aqueles regidos pela Lei nº 8.989,

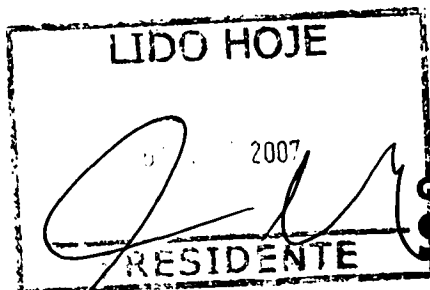
922

de 29 de outubro de 1979, o prazo decadencial é de 5(cinco) anos contados da prática do ato, abrangendo os atos já revistos nos 5 (cinco) anos anteriores a esta Lei, observando-se para sua contagem, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o dia da percepção do primeiro pagamento.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aut: JOSÉ PÉLICEIRO





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 61 do pro...
nº 631 de 2007
Eva Podolski
Assistente Documentar
RF 100.453

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO
EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0063/07.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo nobre Líder do Governo ao projeto de lei nº 0063/07 de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa alterar a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA *OK*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

- "PL 63/2007, DO EXECUTIVO. Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo 2, do nobre Líder do Governo, ao PL 63/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado, nos termos do substitutivo. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-63/07 8 / 11 / 2007 (a) _____

Papel para informação, rubricado como folha nº 63 ✓

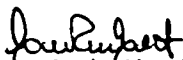
Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Substitutivo do Líder do Governo de fls. 58 a 60 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 175ª Sessão Extraordinária, no dia 07 de novembro do corrente.

08/11/2007

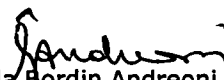

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

08/11/2007

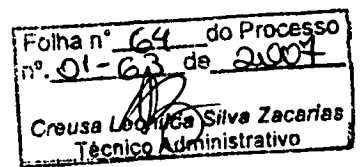

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.o 64242
Em 11 / 012 / 2007

Cristina Leonilde Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 08 de novembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 5656/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 07 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 63/07, de autoria do Executivo, que altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



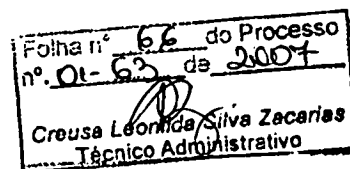
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

OK
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



seguintes regras: I - o requerimento deverá ser dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os requisitos do art. 10 desta lei; II - o pedido será juridicamente analisado pela unidade competente de cada Secretaria ou órgão equivalente, que opinará sobre a sua procedência, sugerindo, se for o caso, a adoção de providências complementares para instrução do processo, além de prestar esclarecimentos quanto aos efeitos da anulação do ato em relação a terceiros; III - quando houver terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias; IV - concluída a instrução, os interessados serão intimados para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias; V - a autoridade proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre o pedido, que deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade; VI - da decisão caberá um único recurso, nos termos do art. 36 desta lei. Art. 48-C. A anulação de ofício terá seu procedimento iniciado pela autoridade que praticou o ato ou por seu superior hierárquico, prosseguindo-se nos termos dos incisos II a VI do art. 48-B desta lei." (NR) Art. 2º Os atos eivados de vícios praticados antes da edição desta lei poderão ser revistos e anulados pela Administração em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da sua produção. Parágrafo único. Para os atos produzidos há mais de 5 (cinco) anos da entrada em vigor desta lei, dos quais decorram efeitos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º <u>64</u> do Processo n.º <u>01-63</u> de <u>2007</u> <i>Creusa Leorilda Silva Zacarias</i> Técnico Administrativo

favoráveis aqueles regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contados da prática do ato, abrangendo os atos já revistos nos 5 (cinco) anos anteriores a esta lei, observando-se para sua contagem, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o dia da percepção do primeiro pagamento. Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eu,

Orlando Eoci Mendes
ORLANDO EOCI MENDES
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do

livro competente nº 59 e digitei. Eu,

Marcos Antonio Leônidas
MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Técnico Administrativo

, a conferi.

São Paulo, 08 de novembro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Legislativo, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

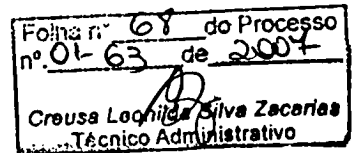
Visto, *Angela Bordin Andreoni*
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária

de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº DE DE 2007

Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de novembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Título III da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do Capítulo X, com a seguinte redação:

"TÍTULO III

CAPÍTULO X

**DO PROCEDIMENTO PARA ANULAÇÃO DE ATOS
ADMINISTRATIVOS**

Art. 48-A. A Administração, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, anulará seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, salvo se:

- I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contados de sua produção;
- II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
- III - forem passíveis de convalidação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 69 do Processo n° 01-63 de 2004
<i>[Assinatura]</i> Crousa Leonilda Silva Zacarias Técnico Administrativo

Parágrafo único. São imprescritíveis os atos ilícitos praticados por agentes, servidores ou não, que causem prejuízo ao erário.

Art. 48-B. Quando requerida por pessoa interessada, a anulação de ato administrativo observará as seguintes regras:

I - o requerimento deverá ser dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os requisitos do art. 10 desta lei;

II - o pedido será juridicamente analisado pela unidade competente de cada Secretaria ou órgão equivalente, que opinará sobre a sua procedência, sugerindo, se for o caso, a adoção de providências complementares para instrução do processo, além de prestar esclarecimentos quanto aos efeitos da anulação do ato em relação a terceiros;

III - quando houver terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - concluída a instrução, os interessados serão intimados para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;

V - a autoridade proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre o pedido, que deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade;

VI - da decisão caberá um único recurso, nos termos do art. 36 desta lei.

Art. 48-C. A anulação de ofício terá seu procedimento iniciado pela autoridade que praticou o ato ou por seu superior hierárquico, prosseguindo-se nos termos dos incisos II a VI do art. 48-B desta lei." (NR)

Art. 2º Os atos eivados de vícios praticados antes da edição desta lei poderão ser revistos e anulados pela Administração em conformidade com o disposto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 70 do Processo
nº 01-63 de 2007
Crausa, Lúcia Silva Zacarias
Técnico Administrativo

no art. 10 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da sua produção.

Parágrafo único. Para os atos produzidos há mais de 5 (cinco) anos da entrada em vigor desta lei, dos quais decorram efeitos favoráveis aqueles regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contados da prática do ato, abrangendo os atos já revistos nos 5 (cinco) anos anteriores a esta lei, observando-se para sua contagem, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o dia da percepção do primeiro pagamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de novembro de 2007.

O Presidente,

JCSS/okm



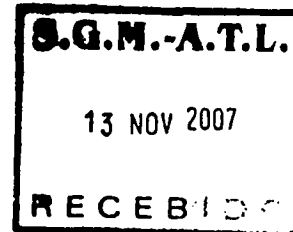
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>71</u> do Processo nº <u>01-63</u> de <u>2007</u>
<i>Creusa Lorrilde Silva Zacarias</i> Técnico Administrativo

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 5656, de 08/11/2007,
encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica de lei decretada pela
Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 063/07, de autoria do Executivo.


Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.4619.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado com folha nº 72 ✓

do processo nº 63/2007

11 / 12 / 2007 (a)

Adriano
Correia da Silva Zacarias
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.614, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 63/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Título III da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do Capítulo X, com a seguinte redação:

*TÍTULO III

CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO PARA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 48-A. A Administração, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, anulará seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, salvo se:

- I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contados de sua produção;
- II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
- III - forem passíveis de convalidação.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 48-B. Quando requerida por pessoa interessada, a anulação de ato administrativo observará as seguintes regras:

- I - o requerimento deverá ser dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os requisitos do art. 10 desta lei;
- II - o pedido será juridicamente analisado pela unidade competente de cada Secretaria ou órgão equivalente, que opinará sobre a sua procedência, sugerindo, se for o caso, a adoção de providências complementares para instrução do processo, além de prestar esclarecimentos quanto aos efeitos da anulação do ato em relação a terceiros;
- III - quando houver terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias;
- IV - concluída a instrução, os interessados serão intimados para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;
- V - a autoridade proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre o pedido, que deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade;
- VI - da decisão caberá um único recurso, nos termos do art. 36 desta lei.

Art. 48-C. A anulação de ofício terá seu procedimento iniciado pela autoridade que praticou o ato ou por seu superior hierárquico, prosseguindo-se nos termos dos incisos II a VI do art. 48-B desta lei." (NR)

Art. 2º. Os atos eivados de vícios praticados antes da edição desta lei poderão ser revistos e anulados pela Administração em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da sua produção.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08 / 12 / 2007

pagina 01 coluna 19

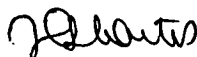
Conferido: *Relatores*

À

SGP-22 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de Veto Parcial.

10/12/07



JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob
nº <u>73 e 84</u>
Em <u>11, 12, 07</u>
Ass: _____

Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg
SGP-22



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de dezembro de 2007

Folha nº 73	do proc. 45
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 221/07

Ref.: Ofício SGP-23 nº 5.656/2007

15 - DOCREC
15- 4012/2007

Senhor Presidente

AS COMISSÕES DE 1 DEZ. 2007

Comitê Int. e Leg. Participativo
Administração Pública

ACEITO O VETO

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 63/07, que objetiva alterar a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, a qual dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento tendente à anulação de atos administrativos, nas condições que especifica, de autoria do Executivo, aprovado na sessão de 7 de novembro do corrente ano, na forma do Substitutivo apresentado por esse Legislativo.

Ocorre que, após acurado reexame da matéria pelas áreas técnicas competentes da Prefeitura, aí considerando o teor da propositura original encaminhada pelo Executivo e o das inovações inseridas por essa Egrégia Câmara, restou constatada a existência de dispositivos cujos comandos não se afinam com o ordenamento constitucional e legal vigentes, bem como contrariam o interesse público, circunstância que me compele a vetar parcialmente o texto então aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, atingindo na íntegra o disposto no parágrafo único do artigo 48-A, acrescido à Lei nº 14.141, de 2006, por seu artigo 1º e no parágrafo único do artigo 2º, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Preconiza o primeiro dos dispositivos apontados, qual seja, o parágrafo único do artigo 48-A, ora acrescido à Lei nº 14.141, de 2006, que são imprescritíveis os atos ilícitos praticados por agentes, servidores ou não, que causem prejuízo ao erário.

Esse comando, ante a incompletude de sua redação, não se concilia com o previsto no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal.

Com efeito, referido dispositivo constitucional consagra o princípio da prescritibilidade dos ilícitos praticados, ao proclamar que "A lei estabelecerá

Protocolo Legislativo - SGP-22
15.57 67/12/2007 002322

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
11 DEZ 2007
SGP.42



Folha nº	74	do proc.
nº	63	de 20 07
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Como se vê claramente, o preceito constitucional determina a prescritibilidade dos ilícitos que causem prejuízos ao erário, ressalvando, contudo, as respectivas ações de ressarcimento. Em outras palavras, quer isso significar que a prescritibilidade aí referida extingue tão-só a possibilidade de punição do agente, servidor ou não, que praticar ilícito com prejuízo ao erário, não alcançando, porém, o dever de ressarcimento do dano patrimonial causado à Administração.

Por conseguinte, não tendo o indigitado dispositivo do Projeto de Lei nº 63/07 sido complementado para especificar que, no caso, a imprescritibilidade nele referida diz respeito apenas às ações de ressarcimento por danos patrimoniais causados ao erário em virtude de ilícitos praticados contra a Administração, na exata conformidade da ressalva contida na segunda parte do § 5º do artigo 37 da Lei Maior, afigura-se inviável a sua inclusão no ordenamento legal do Município.

Impõe-se, de igual modo, apor veto ao parágrafo único do artigo 2º do texto aprovado. No entanto, preliminarmente à indicação dos motivos que me fazem considerar esse dispositivo inconstitucional e contrário ao interesse público, urge que se examine, para melhor compreensão da matéria, a situação retratada no “caput” desse mesmo artigo.

Dispõe o “caput” do artigo 2º do projeto de lei que os atos eivados de vícios praticados antes da edição da nova lei poderão ser revistos e anulados pela Administração em conformidade com o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da sua produção.

Cuida-se de regramento que não acarreta qualquer prejuízo ou mesmo fere direito adquirido da Administração de, por força de seu poder de autotutela, rever e anular atos viciados de ilegalidade, assim como não interfere na órbita de eventuais atos jurídicos perfeitos e acabados, considerando o fato de que, na realidade, essa norma já vinha sendo adotada no âmbito do Executivo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do Ofício nº 198/2006-PGM.G, datado de 11 de maio de 2006, enviado pelo Senhor Procurador Geral do Município à Presidência dessa C. Casa de Leis:

“Atendendo ao que foi solicitado por meio do Ofício Presidência CMSP nº 0114/05, informo a Vossa Excelência



Folha nº	75	do proc.
nº	63	de 28 07
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo adotado na âmbito do		

que o entendimento que vem sendo adotado pelo Poder Executivo acerca do prazo prescricional ou decadencial aplicável aos casos de anulação ou de declaração de invalidade de atos administrativos é no sentido de que este se consuma em dez anos, sem prejuízo de haver decisões que, com arrimo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, sustentam que “a Administração Pública pode (rectius: deve) invalidar, a qualquer tempo, todo ato administrativo que se manifeste ilegal, porque deles não se originam quaisquer direitos” (cf. sentença proferida pelo MM. Juiz do Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública nos autos do processo nº 980.053.03.016410-1).” (grifos do original)

Adverte, no entanto, o Senhor Procurador Geral do Município no mesmo ofício:

“Deve-se ressaltar, todavia, que, para os casos anteriores à publicação da referida lei, o termo inicial do prazo prescricional será a data da sua entrada em vigor, ou seja, 1º de maio de 1999, e não a data em que o ato foi praticado, sob pena de se atribuir à lei efeitos retroativos.”

Em idêntico sentido foi o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, firmado nos autos do processo TC nº 72-000.556-05, nos seguintes termos:

“1 - As relações jurídico-funcionais são de natureza administrativa, devendo ser reguladas por normas de igual espécie, sendo inaplicáveis as regras estabelecidas no Código Civil;

2 - O prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, que é de 5 anos, não se aplica aos Estados e Municípios, pois a União não tem competência constitucional para legislar sobre processo administrativo das demais entidades integrantes da Federação;

3 - À falta de norma local fixando prazo prescricional para revisão dos atos inválidos, deve-se recorrer à interpretação



Folha nº	76	do proc.
nº	63	de 20 07
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo		

extensiva ou à analogia, buscando o prazo aplicável no sistema normativo mais próximo;

4 - A escolha, pelo tribunal, do prazo prescricional fixado pela lei estadual está em consonância com a lei, a doutrina e decisão judicial recente.”

Na esfera judicial, cumpre registrar que a aplicação da lei estadual no âmbito do Município foi apreciada e reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 92.967-0/0.

Encerrando este tópico, impende ressaltar a edição do Decreto nº 48.138, de 13 de fevereiro de 2007, que regulamenta o disposto nos artigos 96 e 97 da Lei nº 8.989, de 1979, disciplinando o procedimento a ser observado na reposição, pelos servidores municipais, dos pagamentos indevidos feitos pela Fazenda Municipal, cujo artigo 4º determina que, para fins de anulação de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos servidores, seja observado o prazo de 10 (dez) anos fixado da Lei nº 10.177, de 1998, do Estado de São Paulo, até que seja editada lei municipal dispondo sobre a matéria.

Em suma, dúvida não resta de que o disposto no “caput” do artigo 2º do Projeto de Lei nº 63/07 apenas objetiva incluir, no ordenamento legal do Município, norma que já vinha sendo observada no âmbito local, não se podendo cogitar, por essa razão, de eventual retroatividade de prazo decadencial que venha a extinguir o direito da Administração de rever e anular atos eivados de vício de ilegalidade, motivo por que reclama o interesse público a sua sanção, não só por consagrar o entendimento ora vigente, mas especialmente para evitar futuras discussões jurídicas acerca da aplicação ou não dos efeitos da nova lei a atos praticados anteriormente à sua vigência.

Retomando-se, agora, o exame do comando estabelecido no parágrafo único do artigo 2º da mensagem aprovada e ora submetida à sanção desta Chefia do Executivo, verifica-se que, sob o prisma de constitucionalidade e do interesse público, sua situação é diametralmente oposta à espelhada no “caput” ao qual formalmente se vincula, precedentemente apreciado.

Proclama o aludido parágrafo único do artigo 2º, como exceção à regra prevista no “caput” deste, que, para os atos produzidos há mais de 5 (cinco) anos da entrada em vigor da nova lei, dos quais decorram efeitos favoráveis aos servidores regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados da prática do ato, abrangendo os atos já revistos nos 5



Folha nº	77	do proc.
nº	63	de 20 ⁵ 07
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo		

(cinco) anos anteriores à nova lei, observando-se, para sua contagem, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o dia da percepção do primeiro pagamento.

Na prática, supondo-se que o Projeto de Lei nº 63/07 venha, por exemplo, a ser convertido em lei mediante sua publicação no Diário Oficial da Cidade do dia 8 de dezembro de 2007, todos os atos eivados de ilegalidade, anteriormente praticados até o dia 7 de dezembro de 2002, dos quais decorram efeitos favoráveis aos servidores regidos pela Lei nº 8.989, de 1979, estariam, a partir do próprio dia 8 de dezembro de 2007, imunes à invalidação por parte do Município de São Paulo, no âmbito do Executivo e do Legislativo.

Esse comando normativo desafia, a toda evidência, a lógica do Direito, porquanto não faz sentido a edição de uma norma de conduta que estabeleça prazo de decadência que já nasça extinto.

Mas não é só, pois referida norma vai mais além ao incluir, dentre os atos imunes à invalidação, também aqueles revistos, vale dizer, já invalidados no quinquênio imediatamente anterior à edição da nova lei. No exemplo acima apresentado, o comando atingiria todos atos eventualmente revistos e invalidados no período compreendido entre 8 de dezembro de 2002 e 8 de dezembro de 2007. Eis aqui, mais uma vez, outro contrasenso da norma em relevo.

A par dessas apontadas incongruências do dispositivo sob análise, as quais por si só já recomendariam o seu veto por contrariar o interesse público, mais graves ainda são as suas repercussões no plano constitucional.

Por primeiro, considerada a regra em face do ordenamento jurídico vigente, sua feição inconstitucional se revela cristalina ao determinar a contagem do prazo decadencial a partir da prática do ato, violando, assim, o princípio da irretroatividade das leis, consoante previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De fato, como é cediço, a irretroatividade das leis é um princípio constitucional que não é absoluto. A doutrina e a jurisprudência já consagraram entendimento segundo o qual a irretroatividade é a regra no silêncio da lei, mas poderá haver retroatividade, se expressa e não ofender o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Importa trazer à baila que, para a matéria objeto da norma ora vetada, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não pode haver retroatividade de lei que disponha sobre prazo decadencial, o qual, na prática, refere-se ao exercício do próprio direito material.



Folha nº	78	do proc.
nº	63	de 20 07
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo		

É que a anulação do ato administrativo constitui exercício de ação de direito material e a lei nova não pode eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício desse direito.

Por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 9.112/DF, o Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, após controvérsia instaurada em suas Turmas Julgadoras sobre a aplicação retroativa da Lei Federal nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da União, pacificou entendimento no sentido de que a vigência do dispositivo decadencial, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma, dando-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo com termo inicial na data do próprio ato (Órgão Especial, DJ de 16/02/2005).

Confirmam-se os fundamentos contidos em trecho do voto da relatoria da Ministra Eliana Calmon:

"(...) Sabendo-se que, a partir da lei em comento, só dispõe a Administração de cinco anos para poder desfazer os seus atos, pergunta-se: qual é o termo "a quo" do quinquênio? A lei responde: a data em que foram praticados os atos.

A interpretação literal levou a precedentes jurisprudenciais nesta Corte, nos quais se fazia a contagem dos cinco anos a partir da data da prática do ato anulado, sem preocupação alguma com a data de vigência da lei, à qual foi dado efeito retroativo. Daí os precedentes colacionados pelo MPF que o levaram a opinar pela decadência do direito de a Administração encetar a anulação do ato de concessão de aposentadoria.

Na hipótese, temos, para exame, uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função.



Folha nº	79	do proc.
nº	63	de 20707
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
era possível a revisão		

A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram.

Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99.

Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999.

Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo "a quo" a data da vigência da lei, e não a data do ato. (...)"

Merece ser transcrita, também, a decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, invocada pela Ministra Relatora, ante sua inteira propriedade:

"(...) Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos



Folha nº	80	do proc.
nº	63	de 2007
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 17.132		

para exercício do direito, sob pena de caducidade, admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional.

É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...)" (MS nº 8.506/DF, DJ 5/8/2003).

Seguiram-se inúmeras decisões nessa linha de entendimento, dentre as quais se destacam as proferidas no MS 9157/DF (DJ 07.11.2005), no MS 9115/DF (DJ 07.08.2006), no REsp 628792/RS (DJ 23.05.2005), no AGrg no REsp 677719/RS (DJ 02.02.2005), no REsp 540904/RS (DJ 01.07.2005), no REsp 611511/CE (DJ 01.06.2005) e no EDcl no REsp 627888/RS (DJ 29.08.2005).

Acerca da inovação legislativa, afirma Humberto Theodoro Júnior:

"(...) Por afetar diretamente o direito subjetivo, e não apenas a pretensão, a decadência, nos casos de inovação legislativa quanto aos prazos, não observa as mesmas regras aplicáveis à prescrição. Estas incidem desde logo, para encurtar ou ampliar os prazos prescricionais em curso. Já para a decadência, as regras do direito



Folha nº	87	do. proc.
nº	63	de 20 07
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		

intertemporal são as próprias do direito de ação, já que esse tipo de direito e o prazo para exercê-lo se consideram inseparáveis.

Os prazos prescricionais podem ser alterados e aplicados imediatamente a fatos pretéritos porque não se referem ao direito material da parte, mas apenas ao remédio processual utilizável para reagir contra a violação do direito. Já quando se trata de decadência, o prazo de exercício do direito integra o próprio direito, de sorte que alterá-lo implicaria “ofender direito adquirido”, direito que nasceu e se consolidou antes da nova lei. Qualquer redução de prazo, em termos de decadência, no direito brasileiro, “seria inconstitucional”, em face do art. 5º, XXXVI da CF.

Alterada, portanto, a lei disciplinadora do prazo decadencial, a lei nova não atinge os prazos em curso. A decadência do direito nascido no regime da lei velha continua por ela regida, ainda que o prazo só venha a se consumir sob o império da lei nova. (Alguns Aspectos Relevantes da Prescrição no Novo Código Civil”, publicado no O Sino do Samuel, Jornal da Faculdade de Direito da UFMG, ano IX, n.º 65, p.05, disponível no *site* www.gontijo-familia.adv.br)

Cabe ponderar, ainda, que o comando estabelecido no parágrafo do artigo em análise não se harmoniza com o disposto no “caput” do mesmo dispositivo, bem assim com o disposto no artigo 4º do Decreto nº 48.138, de 2007, que, conforme antes referido, determinou a observância do prazo de dez anos fixado pela Lei Estadual nº 10.177, de 1998, para fins de anulação dos atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos servidores, prazo esse que, aliás, já vinha sendo aplicado na forma da Portaria nº 488/04-SGP, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo no dia 21 de dezembro de 2004.

Ora, os atos praticados há mais de cinco anos estão compreendidos no prazo geral de dez anos fixados no “caput” do multicitado artigo 2º, de sorte que o estabelecimento do prazo diferenciado (de cinco anos) para atos administrativos que tenham repercussão na esfera de interesse dos servidores públicos acarreta, em última análise, a redução daquele primeiro prazo, tornando a regra



Folha nº	82	do proc.
nº	63	de 20 07
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo		

inconstitucional, como já visto, por atingir o direito adquirido (direito material) da Administração rever e anular atos ilegais no prazo estipulado em lei, bem assim por pretender desconstituir atos jurídicos perfeitos e acabados ao tempo de sua produção.

Ademais, nada autoriza o estabelecimento de prazos decadenciais diferenciados para atos administrativos tendo em conta, exclusivamente, a esfera de interesses atingida, o que afronta, de um lado, o princípio da isonomia, em relação aos beneficiários do ato e, de outro, limitação injustificada ao direito de autotutela, que não se revela razoável ou proporcional em razão desse critério.

Igualmente contrário ao princípio da isonomia é o tratamento privilegiado dispensado, na hipótese em tela, apenas aos servidores regidos pela Lei nº 8.989, de 1979, que constitui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, preterindo, por via de consequência, os servidores regidos por outros diplomas legais, como é o caso daqueles cujos vínculos funcionais encontram-se submetidos às disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Efetivamente, conforme ensina o ilustre administrativista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra "Curso de Direito Administrativo" (Malheiros Editores – 13ª edição, revisto e atualizado), uma norma que cria desigualdades deve ser examinada sob três enfoques sucessivos, para aferir de sua legitimidade constitucional, ou seja, a) o "discrimen" eleito pela norma corresponde a uma diferenciação real, objetivamente existente entre as pessoas, situações ou coisas; b) deve haver um nexó racional e razoável entre a diferença das situações demarcadas pelo elemento de "discrimen" e o tratamento diferenciado criado pela norma; e c) por fim, ainda que racional e razoável, o tratamento diferenciado deve estar em consonância com os princípios protegidos pela Constituição Federal.

Examinando-se, pois, o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 63/07 à luz desses ensinamentos, percebe-se claramente que ele não é capaz de satisfazer qualquer dos três requisitos. Realmente, a condição de servidor público municipal regido pela Lei nº 8.989/79, para efeito de afastamento da invalidação, pela Administração, de atos que os favoreçam, não constitui elemento de "discrimen" racional e razoável que, sob a ótica constitucional, justifique validamente a diferenciação assim estabelecida. Isso porque todos os servidores públicos municipais, regidos ou não pela Lei nº 8.989/79, mantêm vínculos jurídico-funcionais com o Município de São Paulo, circunstância que os coloca em total pé de igualdade perante a lei.

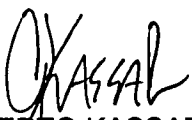
Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 63/07, por inconstitucionalidade,



Folha nº	83	do proc.
nº	63	de 20 07
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo		

ilegalidade e contrariedade ao interesse público, atingido o inteiro teor do parágrafo único do artigo 48-A, acrescido por seu artigo 1º à Lei nº 14.141, de 2006, bem como do parágrafo único do seu artigo 2º, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/sr
VP 63-07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 84
do processo n.º 01-63 de 07 11 / 12 / 07 (a) 8

Imácio Veloso
Supervisor do Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa e
Administração Pública.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei
objeto do presente projeto.

11 / 12 / 07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

11 84

RECEBICO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12-12-07 às 15h
RF

SOLANGE RAINDIE DE SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob

85 a 87

13 12 2007

Eva Spadolksi
Assistente Parlamentar
RF 100453



Folha	85	de	100
nº	01-63	nº	07

Evaldo
Assistente Parlamentar
RF 100.453

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1924/2007

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; E ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE
LEI Nº 63/07.**

Trata-se de veto parcial apostado pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 63/07, que visa alterar a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

A propositura visa instituir o prazo da chamada prescrição administrativa no âmbito Municipal, matéria que já se encontra regulamentada nas esferas federal e estadual através das Leis nº 9.784/99 e 10.177/98.

Aprovado em Sessão na Câmara Municipal de São Paulo, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial, atingindo na íntegra o disposto no parágrafo único do art. 48-A, acrescido à Lei nº 14.141/06, por seu art. 1º, e no parágrafo único do art. 2º, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o parágrafo único do art. 48-A, acrescido à Lei nº 14.141/06, ao determinar que são imprescritíveis os atos ilícitos praticados por agentes, servidores ou não, que causem prejuízo ao erário, não se concilia com o previsto no art. 37, § 5º da Constituição Federal, o qual consagra a prescritibilidade dos ilícitos praticados ao proclamar que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Quanto ao parágrafo único do art. 2º da lei aprovada, segundo o qual para os atos produzidos há mais de 5 anos da entrada em vigor da nova lei, dos quais decorram efeitos favoráveis aos servidores regidos pela Lei nº 8989/79, o prazo decadencial é de 5 anos, contados da prática do ato, abrangendo os atos já revistos nos 5 anos anteriores à nova lei, observando-se para sua contagem, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o dia da percepção do primeiro pagamento, alega o Sr. Prefeito que o dispositivo não pode prosperar eis que viola o princípio da irretroatividade das leis, consoante previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não pode haver retroatividade de lei que disponha sobre prazo decadencial, cuja contagem deve ter início apenas após a publicação da lei, eis que na prática refere-se ao exercício do próprio direito material.

Assiste razão em parte ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

17 - RELCOM
17- 0426/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folhaº 86 de proc.
nº 01-63 n.º de 1007
Eva Polonski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Com efeito, com relação ao veto ao parágrafo único do art. 48-A, introduzido na Lei nº 14.141/06, deve prosperar o veto, na medida em que o dispositivo deixou de especificar que a imprescritibilidade nele referida diz respeito apenas às ações de ressarcimento por danos patrimoniais causados ao erário em virtude de ilícitos praticados contra a Administração, na exata conformidade da ressalva contida na segunda parte do § 5º do art. 37 da Carta Magna.

Todavia, no que diz respeito ao veto ao parágrafo único do art. 2º da lei aprovada, entendemos deva ser o mesmo rejeitado.

É certo que a Administração pode e deve se utilizar de seu poder de autotutela, que a possibilita anular ou revogar, a qualquer tempo, seus próprios atos, quando eivados de nulidades. É neste sentido o verbete sumular nº 473/STF, que dispõe que:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Entretanto, apesar da faculdade da Administração de invalidar as atividades ilegítimas do Poder Público, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular. Nesta esteira é o ensinamento de **HELY LOPES MEIRELLES**, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 24ª Edição, p. 189, *verbis*:

“A nosso ver, a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua. Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois, se os atos se tornaram inatacáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade.” (grifos nossos)

Desta forma, percebe-se do exposto que a Administração só poderia revisar seus atos, após o prazo fixado, contado da edição do ato, mediante constatação de má-fé.

Desse modo, o dispositivo vetado está amparado pela regra constitucional do direito adquirido, esculpida no art 5º, XXXVI, e pelo princípio da segurança jurídica.

Pelo exposto, somos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha^o 87 do proc.
n^o 01-63 n. 2007

Eva F. L. S.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PELA MANUTENÇÃO DO VETO ao parágrafo único do art. 48-A, acrescido à Lei nº 14.141/06 pelo art. 1º da lei aprovada e **PELA REJEIÇÃO DO VETO** ao parágrafo único do art. 2º da lei aprovada.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública opina no sentido da **MANUTENÇÃO DO VETO** ao parágrafo único do art. 48-A, acrescido à Lei nº 14.141/06 pelo art. 1º da lei aprovada e **PELA REJEIÇÃO DO VETO** ao parágrafo único do art. 2º da lei aprovada, por ser o entendimento que melhor atende ao interesse público.

Sala das Comissões Reunidas, em 13/12/07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A QUINTAS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de

15/12/03

página 221 e coluna 134

Conferido:

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21

São Paulo, 12/12/03

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

Sêgue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 388 e 87

Em 17/10/2000

Ass.:

Eva Padilha
Assistente Parlamentar
RF 100453

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 63/2007, DO EXECUTIVO Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica (DOCREC - 4012/07). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 63/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 89 U
do processo n.º 01-63 de 20 07 17 / 03 / 2010 (a) _____
Eva Pedolshi
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O veto parcial, apostado à Lei objeto do presente Projeto de Lei foi mantido na 87ª Sessão Extraordinária, realizada em 10 de março do corrente.

17/03/2010

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

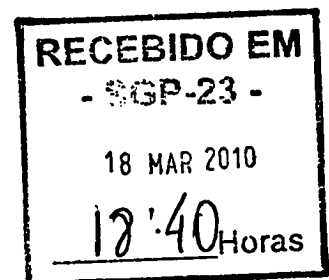
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial.

17/03/2010

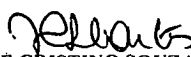
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial.

JJ
16.03.10


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

JJ
16.03.10

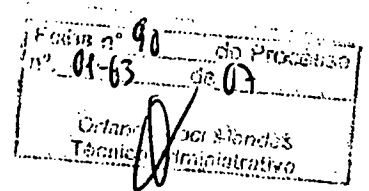

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUIR	JUICADO	deste	del.
documento	1	RECIBO	de
rubricado	18/03/10	90	92
Em	18/03/10		





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 16 de março de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 00677/2010

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 10 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.614 de 07 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 221, de 07 de dezembro de 2007, referente ao PL nº 63/07, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

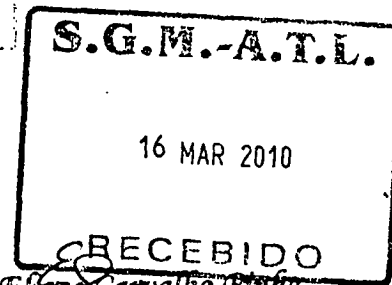
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/ars

Folha nº 41 de Processo
nº 01-63 de 07
Ordendo a Alendar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RF: 518.463.9.00
SGM/ATL

São Paulo, 16 de março de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 677, de 16/03/10, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.614, de 07/12/07, relativa ao Projeto de Lei nº 63/07, de autoria do Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 02 ✓

do processo nº 01-0063 / 2007

18 / 03 / 2010

(a).....
Téc. Administrativo

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,

Para arquivamento.

18/03/2010

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº...93...23/03/2010
.....Vinhosa

USIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 93
do processo 01-63 de 2007 23/03/2010

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 93 fls.

Arquivado em 23/03/2010

O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215